



# **FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**TAIANE RIBEIRO SOUZA ROCHA**

**LIMITES ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA  
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA: ARTIGO 139, IV, CPC.**

Salvador  
2018

**TAIANE RIBEIRO SOUZA ROCHA**

**LIMITES ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA  
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA: ARTIGO 139, IV, CPC.**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de  
Direito e Gestão como requisito parcial para a  
obtenção de grau de Especialista em Direito do  
Estado.

Salvador  
2018

**TAIANE RIBEIRO SOUZA ROCHA**

**LIMITES ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA  
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA: ARTIGO 139, IV, CPC.**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito do Estado, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Criador dos céus e da terra, cuja benignidade é para sempre, e ao seu Filho nosso Salvador. Sou grata aos meus pais, aos meus irmãos e amigos.

“O Senhor é o meu pastor; nada me faltará.  
Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas tranquilas.  
Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça por amor do seu nome.  
Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.  
Preparas uma mesa perante mim na presença dos meus inimigos, unges minha cabeça com óleo, o meu cálice transborda.  
Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida; e habitarei na casa do Senhor por longos dias”  
Salmo 23.

## RESUMO

A presente monografia proporciona um estudo a respeito do princípio da atipicidade das medidas executivas na execução de obrigação de pagar quantia certa. A pesquisa envolve os princípios norteadores na execução, principalmente o princípio da atipicidade no Novo CPC. Serão examinados os principais elementos do artigo 139. IV, do Novo Código de Processo Civil a fim de esclarecer suas interpretações e inovações. Possíveis critérios para a participação dos magistrados na criação de soluções jurídicas mais adequadas aos casos concretos serão analisados. Discute-se a existência de limites ao emprego de medidas executivas atípicas e os critérios e requisitos para sua adoção na execução por quantia certa. Coloca-se em questão se as medidas do artigo 139, IV do CPC de 2015 incidem sobre todos os tipos de ações executivas, seja fundada em título judicial ou extrajudicial, sobre todas as modalidades de obrigações, como fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia em dinheiro, se somente são adotadas depois de frustradas medidas executivas típicas e se existem limitações na sua escolha. Buscam-se visões doutrinárias interdisciplinares sobre o tema, frente a grande complexidade da matéria executiva.

**Palavras chaves: execução, obrigação de pagar quantia certa; atipicidade; medidas executivas atípicas.**

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CC/02 - Código Civil de 2002

CF/88 - Constituição Federal de 1988

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

PL - Projeto de Lei

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Art. - Artigo

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO.....   | 10        |
| <b>2. PREMISSAS BÁSICAS .....</b>  | <b>10</b> |
| 2.1. PRINCÍPIOS .....  | <b>10</b> |
| 2.1.1. Princípio da <i>nulla executio sine título</i> .....                              | <b>10</b> |
| 2.1.2. Princípio da disponibilidade da execução .....                                    | <b>12</b> |
| 2.1.3. Princípio do menor sacrifício para o devedor.....                                 | <b>17</b> |
| 2.1.4. Princípio da tipicidade e da atipicidade dos meios executivos .....               | <b>19</b> |
| 2.1.5. Princípio da proporcionalidade e adequação.....                                   | <b>22</b> |
| 2.1.6. Princípio da patrimonialidade.....  | <b>24</b> |
| <b>3. O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO NOVO CPC..</b>                  | <b>26</b> |
| 3.1. O ARTIGO 139, IV DO NOVO CPC .....  | <b>26</b> |
| 3.1.1. O processo legislativo e previsão legal.....                                      | <b>26</b> |
| 3.1.2. Âmbito de incidência .....  | <b>32</b> |
| 3.1.3. Classificação das medidas executivas .....  | <b>35</b> |
| 3.1.3.1. <i>Medidas sub-rogatórias</i> .....   | <b>35</b> |
| 3.1.3.2. <i>Medidas coercitivas</i> .....  | <b>36</b> |
| 3.1.3.3. <i>Medidas mandamentais</i> .....   | <b>38</b> |
| 3.1.3.4. <i>Medidas indutivas</i> .....  | <b>39</b> |
| 3.1.4. Reflexos das medidas atípicas sobre o princípio da patrimonialidade.....          | <b>41</b> |
| 3.2. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA<br>CERTA.....                | <b>46</b> |
| 3.2.1. A verdadeira novidade trazida pelo artigo 139, IV do Novo CPC.....                | <b>46</b> |
| 3.2.2. Cumulação de diferentes medidas executivas.....                                   | <b>49</b> |
| 3.2.3. A prisão civil como medida executiva atípica .....                                | <b>50</b> |
| <b>4. LIMITES AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR<br/>QUANTIA CERTA .....</b> | <b>54</b> |
| 4.1. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZ .....   | <b>54</b> |
| 4.1.1. Procedimento, fundamentação e contraditório das medidas executivas atípicas...    | <b>54</b> |



|  |           |
|--|-----------|
| <b>4.1.2. A não adstrição da decisão judicial ao pedido relativo à medida executiva atípica a ser imposta e possibilidade de determinação de ofício.....</b> | <b>57</b> |
| <b>4.1.3. A possibilidade do juiz alterar a medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária .....</b>                               | <b>61</b> |
| <b>4.2. A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.....</b>   | <b>64</b> |
| <b>4.2.1 Critérios e requisitos para a adoção das medidas atípicas na execução de pagar quantia.....</b>   | <b>64</b> |
| <i>4.2.1.1. Subsidiariedade e fundamentação da medida executiva atípica.....</i>   | <i>64</i> |
| <i>4.2.1.2. Proporcionalidade da medida executiva atípica.....</i>   | <i>72</i> |
| <i>4.2.1.3. Razoabilidade da medida executiva atípica.....</i>   | <i>75</i> |
| <i>4.2.1.4. Eficiência da medida executiva atípica.....</i>  | <i>78</i> |
| <i>4.2.1.5. Menor onerosidade da medida executiva atípica.....</i>   | <i>79</i> |
| <i>4.2.1.6. Medida executiva atípica não pode ter natureza sancionatória.....</i>  | <i>80</i> |
| <i>4.2.1.7. Outros requisitos da medida executiva atípica .....</i>  | <i>82</i> |
| <b>5. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>85</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>86</b> |

## **1-INTRODUÇÃO**

Por muito tempo prevaleceu o pensamento de que o órgão julgador só poderia dar seguimento à execução através de meios previstos tipicamente na legislação. Essa era uma maneira de manter a atividade jurisdicional sob controle, evitando arbitrariedades e assegurando liberdade e segurança ao cidadão. Segundo ideias liberais a lei garantiria a justiça das partes no processo com a definição de limites à atuação do magistrado. Discretamente, o artigo 139, IV do CPC de 2015 trouxe uma novidade que, a depender do comportamento do Poder Judiciário, pode revolucionar o sistema executivo vigente até então, de forma positiva ou negativa. Boa parte da doutrina não percebeu o novo panorama talvez pelo referido artigo não se localizar na parte do CPC sobre cumprimento de sentença e processo de execução e sim, no capítulo dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz. Apesar do artigo 139, IV do Novo CPC não chamar muita atenção desde o início da vigência do Código ele pode suscitar preocupações justificadas pela sua aplicação prática. Ele trata sobre os poderes do magistrado na efetivação da tutela executiva e claramente consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos. Esse princípio era aceito tanto pela doutrina como pela jurisprudência desde o CPC de 1973, mas a novidade é que há expressa menção de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos às execuções de obrigação de pagar quantia certa. Tal artigo positiva atipicamente o dever genérico de efetivação do magistrado ao permitir que ele determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações cujo objeto seja prestação pecuniária. O alcance e a efetiva aplicabilidade das medidas atípicas coercitivas na execução de pagar quantia certa vêm gerando discussões e dúvidas. É responsabilidade da doutrina e dos tribunais desenvolverem critérios dogmáticos seguros para realização desses enunciados normativos, que podem posteriormente ser caracterizados como cláusulas gerais executivas.

## **2. PREMISSAS BÁSICAS**

### **2.1. PRINCÍPIOS**

#### **2.1.1. Princípio da *nulla executio sine título***

Inexiste execução sem a base de um título (*nulla executio sine título*). Isso porque na execução só é permitido invadir o patrimônio do executado do executado através de atos de constrição judicial, como penhora etc., deixando o devedor em desvantagem quanto ao credor.

Por isso, pede-se no mínimo um título que demonstre a probabilidade do crédito para justificar os inconvenientes pelos quais o executado passará. Outro princípio ratificado no nosso ordenamento jurídico é o da tipicidade dos títulos executivos. Assim, a lista de títulos executivos se limita ao texto legal, impedindo a criação de outros que não estejam na norma, independente da vontade das partes da relação jurídica. (NEVES, 2017, p. 1061-1062)

A pretensão executiva sempre se baseia no título executivo. Ele é como um “bilhete de ingresso” do credor para entrar na execução. O teor do artigo 783<sup>1</sup> do CPC novo traz que uma obrigação certa, líquida e exigível deve sempre fundamentar a execução para cobrança de crédito. O artigo 803, I,<sup>2</sup> dispõe que a ausência de título causa nulidade. (ASSIS, 2016, p.143)

O artigo 475-N, I, do revogado CPC de 1973 havia causado debates doutrinários sobre a execução de decisão interlocutória. Como o dispositivo estabelecia a sentença é que seria um título executivo, alguns doutrinadores passaram a discutir se a execução de decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada estaria desobedecendo ao princípio da *nulla executio sine título*. Outros doutrinadores entendiam que o termo “sentença” deveria ter interpretação extensiva para abarcar todos os pronunciamentos judiciais, até mesmo decisões interlocutórias. Com o CPC de 2015 esse debate acadêmico perdeu sua razão. O artigo 515, I<sup>3</sup>, do novo código previu a executabilidade de qualquer decisão no processo civil, o que logicamente inclui as decisões interlocutórias. (NEVES, 2017, p.1062)

O princípio da *nulla executio sine título* não é ignorado na tutela provisória antecipada, pois, a decisão antecipa o título. O artigo 521, I, reforça esse princípio ao reconhecer como título o provimento que afirma obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa a cargo do vencido. Esclarecendo, há título no provimento antecipatório e no provimento final se o vencido for condenado a prestar tais obrigações. (ASSIS, 2016, p.143-144)

---

<sup>1</sup> Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

<sup>2</sup> Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

<sup>3</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Mesmo com título executivo pode não haver execução, se o credor der preferência ao processo de conhecimento. Isso ocorre, pois o artigo 785<sup>4</sup> permite que o credor opte pelo processo de conhecimento mesmo quando já há um título executivo extrajudicial ao seu favor. Entretanto, a produção de um título judicial com o processo de conhecimento se já há um título executivo extrajudicial em favor do autor gera uma atividade jurisdicional inútil, consumindo o Judiciário com um processo desnecessário. Mesmo que seja essa a vontade do autor e isso não prejudique o réu, haveria desperdício de tempo e dinheiro do Judiciário se a obrigação já está assegurada em título executivo extrajudicial. Permitir um processo inútil, apenas por vontade das partes fere o princípio da economia processual e prejudica o interesse público. (NEVES, 2017, p.1062-1063)

O que difere a execução provisória da execução definitiva é que, na segunda, o título veio de cognição exauriente. Portanto, a antecipação dos títulos não depende nem dos graus da declaração. Na verdade, o título não é condição da execução, nem tampouco é o fato constitutivo da ação. Ele é pressuposto de validade do processo, exigindo prova pré-constituída do crédito, que ausente, gera a nulidade do artigo 803, I. Por causa disto, o exequente deverá exhibir título executivo, exceto nas ações de força executiva, em que o título representa o próprio ato decisório. (ASSIS, 2016, p.144-145)

### **2.1.2. Princípio da disponibilidade da execução**

O exequente pode dispor da execução já que ela é realizada para atender aos seus interesses. O credor pode escolher não executar o título executivo, pode desistir total ou parcialmente da demanda executiva e pode desistir de algum ato executivo já feito, como por exemplo uma penhora. O exequente pode desistir da execução por completo ou de apenas um dos atos executivos independente da permissão do executado. Essa disposição permanece mesmo que o executado tenha se defendido com impugnação ou embargos à execução, exceto se essa defesa tratar de questão vinculada à relação jurídica material, ao mérito da execução. Nesse caso é necessária a consordância do executado que impugnou ou embargou, conforme artigo 775, parágrafo único, II, <sup>5</sup>do CPC de 2015.(DIDIER, 2017, p. 87)

---

<sup>4</sup> Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

<sup>5</sup>Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

O que concerne á interpretação do art. 775, parágrafo único, do Novo CPC, três observações são necessárias:

(a) não se exige a concordância do embargado, considerando-se que ao desistir do processo de execução, presumidamente o exequente também estará abrindo mão do julgamento dos embargos;

(b) não havendo a concordância do embargante, os embargos perdem tal natureza, passando a ser tratado como ação autônoma declaratória. A apelação, portanto, será recebida no duplo efeito (não se aplicará a exceção do art. 1.012, §1º, III, do Novo CPC)

(c) embargos com fundamento em excesso de execução serão extintos quando o exequente desistir da execução. (NEVES, 2017, p. 1065)

Segundo Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (2016, p. 30) “Permite que o exequente desista do processo, sendo-lhe dispensado da concordância do executado, para que tal desistência gere efeitos jurídicos. No entanto, se a execução estiver embargada ou impugnada, observar-se-á os critérios estabelecidos no art. 775 do CPC”.

Se a defesa não for apresentada ou se limitar a questões processuais e procedimentais, o consentimento é dispensável. Desse modo, com a manifestação da desistência, a execução será extinta assim como os embargos à execução ou a impugnação. Fica claro que o consentimento do executado é requisitado somente para a desistência do procedimento da execução. Se a desistência for de apenas um ato executivo, e não todo o provimento, não há imposição de anuência do executado. Nesse aspecto, as regras da desistência da execução são diferentes das regras da fase de conhecimento. Nessa última, a anuência do demandado é obrigatória sempre que houver contestação, de acordo com o artigo 485, §4º do CPC<sup>6</sup>. A lei em si não se refere a nenhum conteúdo específico da defesa. (DIDIER, 2017, p. 87-88)

A existência de embargo de execução pendente de julgamento, por si só, não impossibilita a desistência da execução. Tudo depende da matéria alegada em sede de embargos, os efeitos da desistência variam segundo essa matéria. Se os embargos tratarem de matéria meramente processual, serão extintos sem resolução de mérito por perda de seu objeto e o embargado será condenado a pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios. A perda posterior do interesse de agir faz com que os embargos se tornem inúteis, devendo ser extintos independente de anuência do embargante. De outro modo, se os embargos forem sobre matéria de mérito e o direito material perseguido pelo exequente, a concordância do embargante é condição para a extinção dos embargos. Como é possível visualizar interesse no

---

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

<sup>6</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

prossequimento dos embargos, existe razão para a desistência da execução ser condicionada à anuência do embargante. O embargante pode ter interesse em obter uma sentença de mérito a seu favor demonstrando que o direito material do embargado não existe. (NEVES, 2017, p. 1066-1067)

A desistência da execução alcança a pretensão à tutela jurídica, mas não abrange o objeto litigioso. Através de um negócio jurídico unilateral, o exequente retira a demanda, e o processo não irá prosseguir no seu próprio fim. Essa desistência é um negócio jurídico unilateral. É irrelevante se o executado concorda ou não com ela. Esse detalhe possibilita aproximar esse instituto do recurso e afastá-lo da desistência da ação. (ASSIS, 2016, p. 148)

A desistência difere da renúncia, instituto do direito material. Na desistência o credor apenas desiste de cobrar executivamente seu direito naquele instante, naquele processo especificamente, podendo, no entanto, adentrar depois com idêntica ação, desde que prove que pagou as custas processuais da ação anterior, de acordo com o artigo 486, §2º,<sup>7</sup> do CPC. Todos os legitimados ativos, que podem propor a execução, podem desistir, exceto o Ministério Público. Isso se deve ao fato de sua atividade processual ser guiada pelo princípio da indisponibilidade, visto que atua na defesa do interesse alheio na execução. Parte da doutrina que o Ministério Público possui disponibilidade em relação aos meios executivos, tendo legitimidade para exigir os meios executivos que julgar mais eficazes para o caso. Uma condição para a admissibilidade da desistência da execução é a não realização de atos impossíveis de serem anulados sem prejudicar o devedor ou terceiros. Assim, é inadmissível a desistência da execução se foi arrematado um bem em leilão judicial, do mesmo modo não se admitirá a desistência se na execução de fazer a obrigação, um terceiro já satisfizes a obrigação, segundo artigo 817<sup>8</sup> do Novo CPC. (NEVES, 2017, p. 1065-1066)

A desistência da execução ou de alguma medida executiva é permitida com a reunião de três requisitos: temporais, formais e subjetivos. O caput do artigo 775 não estabelece nenhum

---

<sup>7</sup> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

<sup>8</sup> Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

limite temporal para o negócio jurídico unilateral do credor. Porém, existe um limite implícito, que deriva do estágio avançado da execução: o credor não pode desistir com eficácia depois de ocorrerem atos de expropriação, quer da penhora, quer da alienação do bem. Isso porque a desistência atingiria o negócio jurídico de transmissão feito com o terceiro e não é possível a desistência depois da contratação do terceiro para prestar obrigação de fazer à custa do devedor. (ASSIS, 2016, p. 150-151)

A declaração expressa e incondicional do exequente é condição para a desistência. O exequente dirigirá a petição ao juiz da causa, subscrita por profissional advogado com poderes suficiente, segundo artigo 105 do CPC<sup>9</sup>. Não é conveniente dar rigidez excessiva ao princípio da capacidade postulatória. O magistrado pode, de acordo com as circunstâncias alegadas, aceitar a declaração sem a assistência ou sem a anuência do advogado. Já a causa do ato é irrelevante. Revogar a demanda é um ato privativo do exequente. É ele o legitimado para pedir a desistência. Mesmo que o procurador judicial da Fazenda Pública esteja ligado a certos limites quanto ao valor do crédito, e o ato ultrapasse a respectiva alçada, o ato é válido e eficaz. O Ministério Público não pode desistir, de forma indireta e dispor do crédito, exceto no caso de atos executivos. Nessa hipótese existe uma margem para o Ministério Público atuar na melhor condução técnica do interesse alheio. (ASSIS, 2016, p. 149-150)

Ocorrendo a desistência em execução dotada de litisconsórcio ativo, passivo ou recíproco, a eficácia do ato variará de grau conforme a situação de cada litisconsorte em particular. A eficácia da desistência será: (a) integral, se todos os litisconsortes ativos desistirem, ou o desistente for o único exequente; (b) restrita ou parcial, se a prestação for divisível, caso em que a execução prosseguirá quanto à prestação devida aos demais credores; e, por fim, (c) nenhuma, se a prestação for solidária ou indivisível e algum credor não desistir. O pronunciamento do juiz, homologando a desistência (art. 200, parágrafo único) deliberará sobre o assunto. (ASSIS, 2016, p. 150)

A classificação da desistência da execução a reparte em duas espécies fundamentais: total e parcial. A desistência parcial também se divide em objetiva e subjetiva. A desistência parcial, mesmo que indiretamente, está prevista no artigo 90, § 1º<sup>10</sup>, que aborda o regime dos

---

<sup>9</sup> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica

<sup>10</sup> Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

honorários advocatícios e das despesas processuais nesta hipótese. Esse regramento se vale para o processo de execução e para o cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 771, parágrafo único<sup>11</sup> juntamente com o artigo 513, caput<sup>12</sup>. O exequente pode licitamente renunciar uma parte do seu crédito, chamada de desistência objetivamente parcial. Pode ainda desistir da execução em relação a alguns litisconsortes passivos ou um dos litisconsortes ativos desistir da execução, nesse caso há a desistência subjetivamente parcial. Nessas hipóteses não existe motivo para o magistrado extinguir a execução. O objeto litigioso do processo é apenas reduzido supervenientemente. Também será parcial a desistência quando o credor abdicar de um ato executivo específico. (ASSIS, 2016, p. 148-149)

O regime do artigo 775, parágrafo único, vale para a desistência de toda a execução ou só de um ato executivo. Para isso, a norma diferencia os embargos com discussão sobre questões processuais, dos embargos chamados de oposição de mérito. Ademais, a diferença entre essas matérias nem sempre é nítida, muitas vezes sendo dificultoso separar alguns dos fundamentos da execução numa categoria ou outra. Os embargos versarão sobre questões processuais, por exemplo, quando forem sobre pressupostos processuais, condições da ação, ou mesmo alegação de excesso de execução. Essa desistência é recebida como um fato superveniente pelo artigo 493, caput,<sup>13</sup> do CPC. Se for o caso de oposição de mérito, o devedor há de ser escutado, e sua discordância, motivada ou não, impossibilita a extinção da oposição. Se a execução continha somente atos em favor do exequente, ela será fatalmente extinta, ocorrendo extinção total. A pretensão do executado à tutela jurídica subsiste quanto aos embargos ou à impugnação, assim, direito a um provimento de mérito. Se a concordância for condicional e subordinada ao pagamento e honorários, o efeito resultante é idêntico, exceto, a ulterior aceitação desses fatores pelo credor e embargado, quando a oposição será julgada, com mérito ou não. (ASSIS, 2016, p. 151-152)

---

<sup>11</sup> Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

<sup>12</sup> Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

<sup>13</sup> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.



### 2.1.3. Princípio do menor sacrifício para o devedor

A menor gravosidade para o devedor deriva de desdobramentos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da patrimonialidade. Consoante o artigo 805<sup>14</sup> do CPC, Se existirem vários meios para promover a execução, serão escolhidos os menos onerosos para o executado. Contudo, a moderação perante o executado não pode ocultar um descaso com o dever de garantir a tutela jurisdicional à quele com um direito a ser satisfeito, caso contrário o sistema executivo se enfraquecerá. O devedor de boa fé deve ser separado do devedor caloteiro que tira suas trapaças da compaixão do juiz. Não havendo meios mais brandos para o devedor, serão aplicados os mais gravosos. A regra do mencionado artigo não pode ser manuseada como escudo pelos devedores de má fé nem podem impedir o oferecimento integral de tutelas jurisdicionais. Assim, é necessário equilibrar o direito do credor com a preservação do patrimônio do credor na medida do possível. Esse patrimônio não deve ser desmanchado além do necessário. (RIBEIRO, 2016, p.30-31 )

Como a execução não é uma forma de vingança privada, nada justifica que o devedor sofra além do absolutamente necessário para que o direito do credor seja satisfeito. Manobras dispensáveis à satisfação do crédito devem ser desconsideradas. Sempre que houver vários meios para alcançar o direito do credor, o magistrado procederá à execução pelo meio menos gravoso ao devedor. É claro que essa premissa deve ser interpretada de acordo com o princípio da efetividade da tutela executiva. Sem ele o processo seria pura enrolação. É natural que o devedor sofra gravames no caminho para satisfação do direito do devedor, mas esses gravames não podem ser exagerados e desnecessários. (NEVES, 2017, p. 1070)

Segundo Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (2016, P. 31) “a previsão do princípio da menor gravosidade se deve a razões humanitárias, de equidade, em respeito a valores fundamentais do ser humano, como a vida, saúde e moradia, evitando o abuso ou mero capricho do credor”.

Trata-se de cláusula geral que serve para impedir o abuso de direito pelo exequente. Mas é preciso compreendê-la corretamente. Não se deve entender essa norma como uma cláusula geral de proteção ao executado, que informaria todas as demais regras de tutela do executado (princípio do favor debitoris) espalhadas pela legislação. O princípio é uma dessas normas de proteção do executado, e não a fonte de todas as outras.

<sup>14</sup> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, dá providência que levará a satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade do meio- não do resultado a ser alcançado. (DIDIER, 2017, p.78-79)

As duas premissas que dão forma às regras sobre execução no CPC são o direito ao alcance in concreto da tutela jurisdicional e o direito ao devido processo legal antes de ser privado dos seus bens, o que remete racionalmente ao princípio do menor sacrifício possível para o executado. Tal princípio, previsto no artigo 805 do CPC é abertamente voltado para a proteção do devedor. O juiz analisará seu cumprimento no decorrer de toda execução, mas, o executado também poderá recorrer a ele sempre que a execução se realize por meio mais gravoso, dispensável ou que passe dos limites do indispensável. (ABELHA, p. 63, 2015)

Contudo, o CPC de 2015 adicionou um parágrafo único ao artigo 805. Esse incremento do legislador merece elogios, pois praticamente todos os devedores alegam o meio executivo provoca sacrifício desnecessário. O exequente que faz alegações genéricas esquece o fato de que de alguma forma deve se sujeitar á execução em favor do exequente. De acordo com o parágrafo único, se o exequente alegar descumprimento do princípio do menor sacrifício possível, é ele que deve apontar outros meios alternativos com eficácia e menor onerosidade. Caso contrário, os atos executivos já estabelecidos se mantêm. (ABELHA, p. 63, 2015)

Os aplausos ao referido parágrafo único devem ser acompanhados de observações. É elogiável que o dispositivo tenha deixado expresso que o princípio da menor onerosidade não pode desprezar o princípio da efetividade da tutela executiva. E, é positivo que o executado tenha o ônus de apontar outros meios. A observação negativa é que se exija que o outro meio indicado seja além de menos oneroso, também seja mais eficaz. Se a eficácia se mantêm, o meio menos oneroso é abraçado. Todavia, a substituição do meio executivo por outro menos oneroso não deveria ser descartada apenas porque ele seria menos eficaz. Tudo vai depender de quão menos oneroso e quão menos efetivo o meio apontado pelo executado é de fato. Por exemplo, mesmo que não exista forma mais eficaz para a execução de pagar quantia certa, do que a penhora de dinheiro, deve ser possível sua substituição pela fiança bancária ou pelo seguro garantia. Nesse caso, a própria legislação, no artigo 825, § 2º<sup>15</sup> do CPC, equiparou o

---

<sup>15</sup> Art. 835§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

dinheiro á fiança bancária e ao seguro garantia judicial, pois, a execução não terá sua eficiência prejudicada e o executado teria meios menos onerosos. Em conclusão, apesar do parágrafo único, o juiz deverá aplicar as regras de proporcionalidade e razoabilidade ao analisar a substituição do meio executivo, admitindo meio menos oneroso, apesar de um pouco menos eficaz. (NEVES, 2017, p. 1069)

Não é legítimo nem justo expor o patrimônio do devedor a situações de maior onerosidade do que seria preciso para satisfazer o direito do credor. Esse princípio deve cercar todo o decorrer da tutela executiva, mas, ele não permite que o credor se defenda com argumentos metalinguísticos sobre como a execução é absurda. (ABELHA, p. 63, 2015)

Em decorrência do princípio ora investigado, é vedada o uso de meios executivos que claramente não satisfazem o direito do credor, até mesmo porque sua aplicação traria apenas prejuízo ao devedor sem trazer benefício alguma para o credor, retrocedendo à imagem de execução como “vingança privada do devedor”. Exemplificando, o STF tem entendimento pacífico de que se o cumprimento específico da obrigação for impossível, não ser aplicável as astreintes. Nesse sentido, a medida executiva é incabível por prejudicar a situação patrimonial do executado sem probabilidade de satisfação do exequente. (NEVES, 2017, p. 1070)

#### **2.1.4. Princípio da tipicidade e da atipicidade dos meios executivos**

O princípio da tipicidade dos meios executivos restringe a aplicação das medidas executivas àquelas definidas em lei; o juiz só pode utilizar medidas que estejam listadas em lei. De outro modo, o princípio da atipicidade dos meios executivos pede uma investigação minuciosa dos parâmetros de controle das escolhas realizadas pelo magistrado. Decidir qual medida atípica aplicar no caso concreto é uma tarefa difícil. Uma gama de postulados e princípios afeta a atuação do órgão julgador, fixando balizas para a escolha da medida executiva correta. (DIDIER, 2017, p. 110-111)

Segundo o princípio da tipicidade das medidas executivas, apenas formas taxativamente estipuladas pela lei poderiam afetar a esfera jurídica do devedor. Tal princípio existe para proteger a intangível esfera de autonomia do devedor, que só poderá sofrer invasões por meios executivos previstos expressamente na norma jurídica. A adoção deste postulado confere certa previsibilidade em relação aos modos de atuação executivos permitidos, pois, presenças de um rol expresso de meios executivos permite prever de que forma a execução se desenrolará. (MEDINA, 2017, p.337)

O princípio da atipicidade das formas executivas permite legalmente que o magistrado faça uso de todas as medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias e mandamentais para o cumprimento de suas decisões. Parcela da doutrina receia que essa seja uma carta em branco para o magistrado, deixando-o livre para criar todo tipo de arbitrariedade na busca da satisfação do direito exequendo. A novidade do artigo 139, IV<sup>16</sup>, do Novo CPC não autoriza esse tipo de atuação, existindo no ordenamento jurídico instrumentos capazes de controlar arbitrariedades. (NEVES, 2017, p. 131)

A atipicidade dos meios executivos resulta da incapacidade do legislador prever todos os detalhes dos direitos a serem tutelados. Este princípio é o oposto da tipicidade, pela qual o juiz só poderia adotar os meios expressamente elencados em lei. A tipicidade buscava o controle da atividade jurisdicional, impedindo arbitrariedades do Estado. Entretanto a atipicidade não permite atos abusivos, ilícitos ou desproporcionais do Judiciário. (BASTOS, 2010, p.77)

O princípio da atipicidade é previsto no Novo CPC, nos artigos 139, IV, e 536<sup>17</sup>, sendo o último para qualquer obrigação específica, seja de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. O artigo 297 do CPC<sup>18</sup> prescreve que o preceito da atipicidade também vale para a efetivação da tutela provisória. No CPC de 2015, a regra da tipicidade dos meios executivos ainda vale para os títulos judiciais e extrajudiciais para pagamento de quantia sem urgência. (ABELHA, p. 61-62, 2015)

Os meios executivos são as formas que o magistrado, segundo o caso concreto, tenta utilizar para satisfazer o direito do exequente. Dentre os vários meios vistos em lei são: expropriação, penhora, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, etc. Apesar do amplo rol legal, a doutrina concorda que o rol é apenas exemplificativo, e que o juiz pode adotar outros meios expressos na legislação. No antigo CPC de 1973, o princípio da

---

<sup>16</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>17</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

<sup>18</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

atipicidade dos meios executivos era consagrado no artigo 461, §5º, cujo termo “tais como” antes de enumerar os diferentes meios demonstra seu caráter exemplificativo. O novo CPC de 2015, em seu artigo 536, §1º<sup>19</sup>, repete essa mesma técnica e traz uma significativa novidade quanto ao princípio ora analisado. Tanto o revogado artigo 461, §5º do CPC de 1973 quanto o atual artigo 536, §1º do CPC de 2015 só se referiam á obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Havia uma limitação ao uso do princípio da atipicidade quanto à execução de pagar quantia certa. A novidade significativa veio com o artigo 139, IV, do Novo CPC, que é um dos poderes do juiz a utilização de todas as medidas coercitivas, mandamentais, indutivas ou sub-rogatórias para cumprir ordem judicial. (NEVES, 2017, p.1074-1075)

A atipicidade dos meios executivos na tutela executiva das obrigações de fazer e de não fazer está marcada no artigo 526<sup>20</sup> do Novo CPC. No cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá escolher o tipo de meio executivo ou técnica executiva que for mais eficiente. A técnica escolhida será aquela que equilibre a “menor onerosidade do executado” e a “efetividade da tutela jurisdicional em favor do exequente”. (ABELHA, p. 276, 2015)

Se para as execuções específicas o juiz pode escolher o itinerário e os meios executivos, inclusive os atípicos, não faria sentido que nas execuções por quantia isso não seja possível. O artigo 139, IV, do CPC aponta esse raciocínio. De acordo com o devido processo legal e segundo interpretação “conforme a Constituição”, o juiz pode e deve eleger o meio executivo que satisfaça a norma jurídica concreta da forma mais eficiente e adequada que puder. (ABELHA, p. 279, 2015)

Graças ao Estado Social, que trouxe motivação para realizar, dentre outros direitos, o direito á tutela justa e efetiva, os magistrados assumiram uma postura ativa na entrega te tutela jurisdicional em tempo razoável. Os institutos vêm sendo mudados e novas técnicas têm surgido com o objetivo de sedimentar a tutela justa em tempo aceitável. O campo da tutela executiva é um dos mais propícios a receber melhoramentos com novas regras processuais. O

---

<sup>19</sup> Art. 536.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

<sup>20</sup> Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

princípio da atipicidade dos meios executivos é um dos que foram impulsionados pelo Novo CPC e pela nova ordem constitucional. Segundo ele o magistrado pode escolher o meio executivo, segundo o caso concreto, seja mais propício a dar tutela jurisdicional efetiva e justa. Com isso, o juiz não fica limitado a obedecer ao itinerário de meios executivos da legislação, podendo se valer de medidas necessárias para concretizar a norma. Importante salientar que o limite natural do princípio da atipicidade dos meios executivos é o princípio da menor onerosidade possível que serve de moderador da atuação atípica. (ABELHA, p. 61, 2015)

Naturalmente, essa liberdade do juiz eleva sua responsabilidade, impedindo-o de usa-la para contornar a lei ou os princípios do ordenamento jurídico. Além disso, não serão adotadas medidas que não possam de fato pressionar psicologicamente o devedor a cumprir sua obrigação. (NEVES, 2017, p.1074-1075)

### **2.1.5. Princípio da proporcionalidade e adequação**

A execução é um ambiente fértil para o aparecimento de conflitos entre vários princípios. O princípio da efetividade entra em conflito muitas vezes com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Este último, apesar de beneficiar o exequente, costuma ser o fundamento para a existência de uma série de regras de tutela do executado como, exemplificando, as regras sobre bens impenhoráveis. O postulado da proporcionalidade é aplicado constantemente, revelando sua grande importância na execução. O dever do órgão jurisdicional de observância à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do ordenamento jurídico é consagrado pelo artigo 8º<sup>21</sup> do CPC, o que também deve ser seguido pela execução. (DIDIER, 2017, p. 82)

Por se tratar de uma cláusula geral, para aplicar o artigo 805 do CPC, o órgão jurisdicional deve fazer uma argumentação sólida destacando a máxima proporcionalidade. Outra consequência da aplicação desse princípio na execução é que a doutrina e jurisprudência consideram que a ordem dos bens estabelecida no artigo 835<sup>22</sup> do CPC é meramente relativa.

---

<sup>21</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>22</sup> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

Esse posicionamento acabou sendo registrado como prevalente legislativamente, inclusive por força do artigo 835, §1º<sup>23</sup>. É necessário sopesar os princípios da efetividade da execução com o da dignidade da pessoa humana. Através de um juízo de proporcionalidade é possível relativizar a ordem para que o mínimo de direitos possível de ambas as partes sejam sacrificados, buscando uma melhor harmonização. (DIDIER, 2017, p. 83-84)

Há outro dispositivo que indiscutivelmente autoriza que o magistrado faça uso do princípio da proporcionalidade na execução. O artigo 853, parágrafo único<sup>24</sup>, do CPC, concede poderes ao magistrado para resolver qualquer dúvida suscitada pelo requerimento de substituição do bem penhorado, alcançando a melhor solução para o caso em análise. Ao princípio da proporcionalidade tem sido amplamente usado no direito processual civil, principalmente quanto à questão dos poderes exercidos pelo juiz ao dirimir conflitos entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade. (DIDIER, 2017, p. 83-84)

O princípio da adequação faz parte do conjunto dos princípios fundamentais do Direito Processual Civil, incidindo com muita intensidade sobre a execução. O princípio da adequação objetiva é previsto na prisão civil como forma de coerção para efetivação da prestação alimentícia. Isto porque os direitos alimentícios impõem um limite coercitivo mais enérgico. A adequação subjetiva se manifesta no regramento diferenciado da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, pois enquanto impede a penhora de seus bens, também submete o pagamento ao regime de precatórios. A manifestação da adequação teleológica pode ser percebida na estrutura do procedimento executivo com o contraditório eventual: o procedimento executório serve para satisfazer o credor, que possuindo título

---

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

<sup>23</sup> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

<sup>24</sup> Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

executivo de crédito, não precisa se submeter, ao menos inicialmente, aos embates típicos do processo de conhecimento. (DIDIER, 2017, p. 84)

Na perspectiva teleológica, o princípio da adequação pretende harmonizar o conjunto de atos que formam a espécie da execução com o objeto da pretensão a ser executada. O meio executório, para ser considerado idôneo deve poder ser utilizado sem impedimentos práticos e jurídicos. A adequação se revela em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico. A execução deve obedecer a todos. A adequação subjetiva é o desimpedimento do juiz. A objetiva é a disponibilidade do bem e a teleológica é a idoneidade do meio executivo. O credor do alcançará o bem por meio de um meio hábil. (ASSIS, 2016, p. 154)

A adequação jurisdicional do processo na execução é observada também nas cláusulas gerais executivas dos artigos 139, IV, 297, 536, §1º, e 538,§3º<sup>25</sup>, do Novo CPC, principalmente no artigo 139, IV, sobre as medidas executivas atípicas. Nesses casos, o órgão do Judiciário escolherá a medida adequada às características peculiares do caso concreto, efetuando, desse modo, a adequação jurisdicional das regras processuais. (DIDIER, 2017, p. 84)

### **2.1.6. Princípio da patrimonialidade**

Segundo o princípio da responsabilidade, apenas o patrimônio do executado, conforme o artigo 789<sup>26</sup> do CPC, ou de terceiro responsável, pode ser o alvo da execução. Já houve um momento no antigo Direito Romano em que era permitido que a execução recaísse sobre o próprio corpo do executado, que, por exemplo, poderia se tornar um escravo do credor como forma de pagar sua dívida. (DIDIER, 2017. p. 68-69)

Com a evolução do conceito de obrigação, a execução passou da pessoa do devedor ao seu patrimônio. Foi com a edição da EX Poetelia Papiria, em 428, A.C. que a responsabilidade assumiu caráter patrimonial. E o Código Civil francês, que é de 1804, não deixa dúvidas, em seu texto, dessa conquista do Direito Moderno, referindo expressamente em seu art. 2.093 que “os bens do devedor são a garantia comum de seus credores”. (DIDIER, 2017. p. 68-69)

A humanização da ciência jurídica trouxe o princípio da responsabilidade patrimonial. Este, por sua vez, estabelece que não seja a pessoa, e sim, o patrimônio que se submeterá à execução. E alguns bens, mesmo que dentro do patrimônio do devedor, não se submetem á

<sup>25</sup> Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

<sup>26</sup> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.



execução. O desenvolvimento de técnicas de execução indireta parece amenizar um pouco tal princípio, visto que elas pressionam o psicológico da pessoa do executado para que cumpra a obrigação com seu comportamento. (DIDIER, 2017. p. 69-70)

O processo de humanização que a execução sofreu na sua história reservou ao patrimônio e não ao corpo do devedor a responsabilidade. Gradativamente a ideia de que a execução seria uma forma de vingança privada do credor foi abandonada. (NEVES, 2017, p. 1063)

Tal princípio é uma enorme conquista, superando o velho entendimento de que dívidas e inadimplementos poderiam culminar em prisões, capturas ou torturas. Hoje, a única possibilidade de prisão civil no ordenamento brasileiro é a do devedor de alimentos decorrentes do casamento, união estável e parentesco. (GONÇALVES, 2016, p. 713)

Mesmo na execução indireta, o descumprimento da prestação não gera sanção sobre o corpo do executado. A técnica da coerção pessoal pela prisão civil, como medida típica, somente é permitida para execução de prestação pecuniária de alimentos. De acordo com entendimento do STF no julgamento do RE n. 466.343-1, a prisão civil por dívida não pode ser utilizada no caso de depositário infiel. Para o STF, o Brasil ratificou tratados que estabelecem limites ao uso da prisão civil à hipótese de dívida por obrigação de alimentos, o que impediria o uso de prisão civil para o depositário infiel, mesmo com autorização expressa na Constituição Federal. (DIDIER, 2017. p. 70)

A responsabilidade executiva parece assumir, atualmente, caráter híbrido, comportando coerção pessoal e sujeição patrimonial:

I) a coerção incide sobre a vontade do devedor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução indireta, para força-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento (ex: arts. 139, IV, 523, §1º, 536, §1º, e 538, § 3º, todos do CPC);

II) descumprida a obrigação, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a sujeição patrimonial, que recairá sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável - que responderão pela própria prestação in natura (ex: dar coisa ou entregar quantia) ou por perdas e danos.

(DIDIER, 2017. p. 70)

A execução visa o patrimônio do executado. Ou seja, a execução contemporânea possui caráter meramente real. O artigo 789 do CPC é diretriz do princípio da responsabilidade patrimonial do executado. Pela fórmula legal, o devedor responde pelo da obrigação com todos os seus bens “presentes e futuros”. O artigo 391<sup>27</sup> do Código Civil de 2002 traz princípio semelhante no âmbito da lei civil. (ASSIS, 2016, p.145)

---

<sup>27</sup> Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

O princípio da responsabilidade patrimonial, ou de que “toda execução é real”, não abrange todo o fenômeno da execução, devido ao princípio da efetividade. Em alguns casos não se deve, prontamente, converter a obrigação em perdas e danos. Deve-se garantir que o credor receba tudo que lhe é direito. Se o exequente tem direito a uma execução específica, é preciso garanti-la em nome da própria efetividade da tutela executiva. O princípio da responsabilidade é então, limitado em algumas obrigações pelo princípio da efetividade, demandando a utilização de medidas de execução indireta. (DIDIER, 2017, p. 71)

O princípio em estudo, também chamado de princípio da realidade impõe que o devedor responderá apenas com seu patrimônio, nunca com seu próprio corpo físico. A própria Constituição, em seu artigo 5º, LIV e LXVIII<sup>28</sup>, enuncia que não há prisão por dívidas e que nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens sem o processo legal devido, encontrando semelhança com o artigo 789 do CPC de 2015 ao esclarecer que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens sejam presentes ou futuros. A execução é real, o que significa que vai afetar as coisas do executado, não sua pessoa física. Contudo, a relação jurídica subjacente à execução é sempre de natureza obrigacional e pessoal. Devido aos efeitos desse princípio, caso o devedor não tenha bens penhoráveis, a execução é suspensa, segundo artigo 921, III,<sup>29</sup> do CPC. (RIBEIRO, 2016, p. 29)

A execução nunca será pessoal e não existe em nenhum ordenamento jurídico moderno a satisfação no corpo do devedor, como havia na Lei das XII Tábuas. O corpo do devedor, segundo essa lei antiga, poderia ser dividido em pedaços conforme o número de credores (NEVES, 2017, p. 1063).

### **3. O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO NOVO CPC**

#### **3.1. O ARTIGO 139, IV DO NOVO CPC.**

##### **3.1.1. O processo legislativo e previsão legal**

---

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

<sup>29</sup> Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

A execução no processo civil brasileiro passou por uma radical evolução. Ela é averiguada pela crescente preocupação da lei em garantir na execução específica e a direta restauração do interesse sacrificado e não a mera utilidade que o bem representava por meio da expropriação. O princípio da atipicidade dos meios executivos, concebido na vigência do CPC de 1973, somente para execução específica, teve sua aplicação generalizada pelo CPC de 2015 a todos os tipos de execução, inclusive a pecuniária. (BENEDUZI, 2016, p.282)

O poder-dever do magistrado de conceder medidas atípicas para fazer cumprir obrigação pecuniária, normatizado pelo artigo 139, IV, do Novo CPC, representa uma revolução no procedimento executivo e também no próprio sistema jurídico. O uso das medidas atípicas foi sendo implementado aos poucos no processo civil brasileiro, a partir das Reformas do Código de Processo Civil de 1973. Elas foram introduzidas para forçar a execução de obrigação específica, pois, o não cumprimento pode representar a própria denegação da tutela de direito. (ARAÚJO, 2017, p. 124)

O princípio da atipicidade dos meios executivos já era consagrado no CPC de 1973 em seu artigo 461, § 1º, que trazia a expressão “tais como” antes de enumerar os diversos meios de execução, demonstrando que o rol era exemplificativo. O Novo CPC trouxe inovações sobre o princípio ora analisado. O revogado artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 e o artigo 536, §1º do Novo CPC de 2015 se referem apenas às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A restrição da lei sobre o tipo de obrigação da execução sempre foi motivo para desacatar a aplicação do princípio da atipicidade nas obrigações de pagar quantia certa. (NEVES, 2017, p. 110)

Nas reformas do CPC de 1973 em relação à execução de obrigação de pagar quantia certa, em 2005 e 2006, não ocorreram mudanças nas técnicas de satisfação do crédito através de medidas atípicas. (ARAÚJO, 2017, p. 129)

Na primeira fase da Reforma processual, a Lei 8952 de 1994 trouxe redação nova para o artigo 461 do CPC de 1973 com o objetivo de conferir poderes-deveres ao magistrado. O juiz poderia de ofício, ou a requerimento, liminarmente ou depois de justificação prévia, utilizar medidas necessárias para cumprir obrigações específicas de fazer ou não fazer ou do resultado prático equivalente. Já na segunda fase da Reforma Processual, a Lei 10444 de 2002 adicionou o artigo 461-A ao CPC de 1973, com o fito de conceder ao magistrado poderes-deveres para determinar as medidas necessárias para cumprir a obrigação específica de

entregar coisa. Faltava modificar a legislação processual para conceder ao magistrado poderes-deveres também para determinar as medidas necessárias para satisfazer a obrigação de pagar quantia certa. Restou ao Código de Processo Civil de 2015 realizar essa última reforma. Quanto à redação específica do inciso IV do artigo 139 do CPC de 2015, o Senado Federal (PLS 166/2010) preservou a redação dada pelo anteprojeto da Comissão de Juristas. A redação do texto foi parcialmente modificada na Câmara dos Deputados (PL 8046/2010). (ARAÚJO, 2017, p. 125)

Quando o processo legislativo voltou para a casa de origem, a redação dada pelo Senado Federal permaneceu. A redação dada pela Câmara dos Deputados era mais genérica, pois, falava sobre “assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito”. Mesmo assim, a redação do Senado Federal beneficiou o emprego das medidas atípicas na obrigação de pagar quantia certa, pois, explicitamente usou a redação “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (ARAÚJO, 2017, p. 126)

Uma proposta do texto do artigo 139, IV, feita no substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166/2010 deve ser lembrada. (YOUJI, 2015, p. 221)

Art.139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou subrogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela de direito; (YOUJI, 2015, p. 221).

A proposta da Câmara leva a algumas sutis e importantes conclusões em relação ao enunciado final. A primeira conclusão é que o artigo contém todas as medidas de efetivação. O texto fala de dois gêneros, a medida de coerção e a medida de sub-rogação, o que abrange aceitação de todas as espécies de medidas. A segunda conclusão se refere à localização do dispositivo na parte geral do Código. Esse enquadramento revela que o artigo seria aplicado a todo o Código de Processo Civil, incluindo procedimentos de execução especiais. Ou seja, as medidas de efetivação seriam possíveis tanto para execuções fundadas em título judicial como em extrajudicial. Acontece que o texto da Câmara não foi frutífero e o Senado Federal acabou resgatando o texto do PLS. (YOUJI, 2015, p. 221-222)

O texto que acabou sendo aceito na Lei nº 13.150/2015 para o artigo 139, IV, foi aquele cuja redação foi dada pelo PLS 166/2010. O fundamento do resgate da redação dada pelo PLS 166/2010 foi a constatação de que o texto original era mais claro e seguro para evitar dúvidas na definição do alcance das medidas. Um dos problemas do texto do Senado foi enumerar as

medidas de efetivação em quatro espécies: indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Ao invés disso, poderia ter resumido a dois tipos: medidas coercitivas e medidas sub-rogatórias. No entanto, este detalhe não parece trazer maiores prejuízos. (YOUJI, 2015, p. 222-223)

Uma diferença entre o texto da Câmara e a redação final é que a versão final não trouxe expressamente a possibilidade do uso das medidas de efetivação para obter tutela de direito. Aparentemente, isso significaria que o juiz não poderia usar tais medidas para prevenir a ocorrência de ilícitos. No entanto, apesar da tutela de direitos não constar expressamente, se o juiz notar que deve impedir ou cessar um ilícito, eventualmente proferirá uma decisão. Seria essa decisão que possibilitaria a adoção das medidas de efetivação, independentemente da lacuna do texto. (YOUJI, 2015, p. 222)

A redação do anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas foi mantida no artigo 118, III, do PL 8.046/2010. No entanto, no texto preliminar do relatório do deputado Paulo Teixeira, em 2013, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o assunto foi abordado no artigo 139, IV, e recebeu contornos diferentes. (PINHEIRO, 2014, p. 813)

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela de direito; (...)”. (PINHEIRO, 2014, p. 813)

Sobre a perspectiva técnica, o texto do deputado é mais avançado do que o texto do anteprojeto e do PL 8.046/2010. Esses dois últimos documentos usavam a expressão “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”. O objetivo dos legisladores foi dar maior alcance possível à proposição sob os poderes executórios do juiz. (PINHEIRO, 2014, p. 813-814)

No anteprojeto e no PL 8.046/2010, foi estabelecido que as medidas tivessem como objetivo assegurar o cumprimento de ordem judicial, mesmo em ações que objetivassem prestação pecuniária. A locução “ordem judicial” é restritiva, sugerindo que as medidas só poderiam ser usadas se o pronunciamento judicial contivesse uma ordem. Os debates quanto a essas expressões foram superados no texto preliminar do relatório apresentado em 2013 na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. (PINHEIRO, 2014, p. 814)

Ademais, é relevante justificar a parte final do inciso IV, do artigo 139 do CPC de 2015, que especificou que inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias. A

finalidade buscada pelo legislador foi de esclarecer aos operadores do direito que as medidas de efetivação são para uso geral. Ocorre que, tradicionalmente, elas foram pensadas para as obrigações de fazer ou não fazer, posteriormente ampliando sua abrangência para as obrigações de dar coisa. No momento, a pretensão é utiliza-las para todos os tipos de obrigações, seja de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia. Além do mais, como o postulado está na Parte Geral do CPC de 2015, pode ser utilizado nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial. (ARAÚJO, 2017, p. 126-127)

Segundo lição de Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, mesmo depois das reformas de 1994 até 2006, o Código de Processo Civil de 1973 continuava utilizando a atipicidade dos meios executivos somente nas execuções específicas, ou seja, de obrigação de entregar coisa, de fazer ou de não fazer. (ARAÚJO, 2017, p. 129)

Ricardo Alexandre da Silva ressalta que, em verdade, historicamente o modelo é o de execução por sub-rogação, quando se trata de obrigação pecuniária. A partir do Código de Processo Civil de 2015, permite-se, textualmente, a utilização de medidas atípicas também para obrigações pecuniárias. (ARAÚJO, 2017, p. 131)

Conforme Renato Beneduzi, o Novo Código de Processo Civil de 2015 expressamente permite o uso de medidas atípicas inclusive para obrigação de pagar quantia certa. (ARAÚJO, 2017, p. 129)

Araken de Assis, em sentido oposto, entende que não se pode falar em atipicidade das medidas executivas. Para ele, tal interpretação do art. 536, §1º, CPC, seria inconstitucional por violação ao art. 5º LIV, da Constituição Federal, que impede que o sujeito seja privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. Entende que é “ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes em detrimento da outra”. E conclui: “nada disso impede a incidência da adequação do meio ao fim como método de concretizar direitos; porém, no âmbito da atipicidade” (DIDIER, 2017, p. 101).

O artigo 139, IV, do CPC preconiza que cabe ao magistrado estabelecer todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias. O texto da lei possui atecnia, pois esses três tipos de medidas: mandamentais, indutivas e coercitivas são à rigor a mesma coisa. (DIDIER, 2017, p. 101)

Os artigos 139, IV, 197<sup>30</sup> e 536, §1º podem ser encarados como cláusulas gerais processuais executivas. As cláusulas gerais são um tipo de norma, cujo antecedente ou hipótese fática é formado termos abstratos e vagos e o conseqüente ou o efeito jurídico é indeterminado. Ambos os componentes da estrutura da cláusula geral possuem certa indeterminação legislativa. A presença de cláusulas gerais incentiva a criatividade da atividade jurisdicional. Essas cláusulas se prestam à realização da justiça no caso concreto ao aumentar a interferência ativa dos julgadores na solução de problemas de sua responsabilidade. (DIDIER, 2017, p. 101)

Fredie Didier Júnior (2017b, p. 270) afirma que as duas primeiras diretrizes para a aplicação concreta do princípio da atipicidade das medidas executivas são: “I) os arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC são cláusulas gerais processuais executivas; II) os arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC autorizam a fixação de medidas atípicas de coerção”.

O artigo 139, IV do Novo CPC nitidamente permite o uso amplo e irrestrito do princípio em comento a todos os tipos de execução, independente da espécie da obrigação exequenda. Isso inclui, portanto, as obrigações de pagar quantia certa. Ainda se poderia, durante a vigência do CPC de 1973, discutirmos a aplicação do princípio da atipicidade das formas executivas nas execuções de obrigação de pagar quantia certa. Mas com o advento do artigo 139, IV do Novo CPC, é flagrantemente contrária à legislação a limitação dessa aplicação à apenas execuções e fazer, não fazer e entregar coisa. Assim, é possível que o magistrado estabeleça medidas coercitivas atípicas para pressionar o psicológico do devedor de obrigação de pagar quantia certa a efetuar o pagamento sob pena do agravamento de sua situação. O problema é definir quais os limites dessa novidade trazida pelo artigo 139, IV do Novo CPC de 2015. (NEVES, 2017, p. 111)

Não obstante a certeza de que algo efetivamente mudou com a previsão do art. 139, IV, do Novo CPC, há certa perplexidade na doutrina a respeito do alcance de tal mudança. Nesses termos, interessante lição de Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lucia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, afirmando que “parece que o legislador de 2015 quis dar mais poderes ao juiz, neste particular, e não sabia bem como. Caberá à doutrina e à jurisprudência desenhar esses limites, à luz da constituição Federal”. (NEVES, 2017, p. 112)

---

<sup>30</sup> Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

### 3.1.2. Âmbito de incidência

Um passo importante na construção do princípio da atipicidade é delimitar a incidência de seus dispositivos normativos. O artigo 139, IV pode ser aplicado para toda atividade executiva, seja para concretizar prestação pecuniária, seja para prestar obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa que não seja dinheiro. A atividade fundada em título executivo judicial pode ser provisória ou definitiva. Enquanto que a atividade fundada em título extrajudicial é sempre definitiva. (DIDIER, 2017, p. 104-105)

O artigo 297 do CPC cuida da tutela provisória e assegura que possa ser efetivada também atipicamente. Acontece que a atipicidade da execução provisória necessariamente deve seguir os passos da atipicidade da execução definitiva. Assim, na execução provisória será aplicada a mesma atipicidade da utilizada na execução definitiva, cujo regramento se encontra nos artigos 139, IV, e 536, §1º do CPC. Enquanto isso, as regras do §1º do artigo 536 se aplicam à execução de obrigação de fazer e de não fazer fundada em decisão judicial provisória ou definitiva. Também se aplica ao cumprimento de sentença para obrigação de entregar coisa, por causa do artigo 538, § 3º. E de acordo com o artigo 771, parágrafo único, o dispositivo também vale para a execução para efetivar obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa exceto dinheiro fundada em título extrajudicial. Evidentemente, o artigo 139, IV, é mais amplo do que o §1º do artigo 536, pois, abrange expressamente a execução de pagar quantia certa. Conforme o artigo 926<sup>31</sup> é necessário interpretar esses artigos segundo o postulado da integridade. Da interpretação desses dispositivos normativos fica claro que a execução é, em regra, típica na execução para cumprir obrigação de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, enquanto que a execução por quantia certa, em regra, é subsidiária. (DIDIER, 2017, p. 105-106)

O CPC de 2015 separou os mecanismos disponíveis para a efetivação de sentenças judiciais daqueles para concretização de títulos executivos extrajudiciais. No entanto, com exceção da abertura que o artigo 139, IV, do Novo CPC trouxe para o sistema, as técnicas possíveis para cada um desses casos são basicamente as mesmas. O mais clássico modelo de responsabilização, a expropriação patrimonial, é utilizado tanto para sentenças como para títulos extrajudiciais. Somente para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer é que o legislador pátrio separou soluções diferentes para os casos de títulos judiciais e extrajudiciais. (MARINONI, 2015, p. 369)



Por intermédio deste dispositivo adota-se a possibilidade de que o juiz possa de ofício, e, frise-se, em qualquer modalidade de efetivação de tutela, seja ela uma decisão judicial ou um título extrajudicial, em tutela provisória ou definitiva, inclusive quando se trate de demanda que vise a obtenção de prestação pecuniária, impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias que se mostrem necessárias (adequadas) á obtenção do resultado pretendido. Enfim, o legislador estendeu o que já era permitido ás tutelas específicas dos arts. 461 e 461-A do CPC/1973 a toda e qualquer efetivação de tutela jurisdicional, seja ela cumprimento de sentença, seja ela execução de título executivo extrajudicial. (RODRIGUES, 2015, p.109)

As medidas executivas não podem ser aplicadas somente ao executado. O próprio demandante ou um terceiro também podem ser alvo dessas medidas. A interpretação do inciso IV do artigo 77 do CPC é clara<sup>32</sup>: todos que de alguma forma intervirem no processo, inclusive o processo de execução, devem obedecer aos comandos judiciais, ou não oferecer óbice ao seu cumprimento. Assim, qualquer um que participe do processo, até mesmo terceiros destinatários de ordens judiciais devem cumprir com exatidão as decisões judiciais ou não embarçar sua efetivação. Como todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, mesmo não sendo procuradores ou partes, tem o dever de dar exato cumprimento as decisões judiciais, então o magistrado pode lhes impor medida executiva para cumprir uma ordem sua. Esse raciocínio decorre da concretização dos princípios da boa fé processual, pelo artigo 5º<sup>33</sup> do CPC, e da cooperação, pelo artigo 6º<sup>34</sup> do CPC. O juiz poderia, por exemplo, fixar uma multa para o cumprimento de decisão que determine que terceiro administrador de cadastro de proteção de crédito exclua o nome da parte. O administrador não é réu no processo e não precisa ser para ser destinatário da ordem e, também, para cumpri-la. Além disso, o juiz pode impor ao ente público obrigação de fazer, não fazer ou de dar coisa diferente de dinheiro. Para isso, o juiz se vale do seu poder geral de efetivação, e determina medidas executivas especificamente para o agente público responsável por providenciar o cumprimento da prestação imposta. (DIDIER, 2017, p. 109)

As medidas executivas podem ser impostas também ao demandante. Isso pode ocorrer quando o réu possui um papel ativo no processo, por exemplo, no caso de reconvenção, pedido

---

<sup>31</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>32</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

<sup>33</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>34</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

contraposto ou demanda de caráter tríplice. Além disso, o réu pode requerer que o demandante exiba certo documento. O parágrafo único do artigo 400<sup>35</sup> do CPC de 2015 estabelece que o magistrado pode se valer de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para obter a exibição do documento. (DIDIER, 2017, p. 110)

O artigo 139, IV do Novo CPC traz expressão “ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, o que significa que ao longo do processo podem ser adotados mecanismos coercitivos, e não apenas na etapa da efetivação da sentença. O artigo 139, IV, do novo CPC, representa uma abertura do sistema para a aplicação de mecanismos de indução e sub-rogação também para tutela jurisdicional pecuniária, semelhante ao que já ocorre para obrigações de fazer ou não fazer, segundo o artigo 536, § 1º, do novo CPC. (SILVA, 2015, p. 444)

É curioso notar que a inovação do artigo 139, IV do Novo CPC se encontra na parte geral do Código de Processo Civil, por isso sendo aplicável a todo tipo de tutela, mesmo não constando registro dessa possibilidade de meios atípicos nos procedimentos específicos para a efetivação de títulos judiciais provisórios ou definitivos, ou extrajudiciais. No entanto é necessário conjugar essa novidade com os regramentos do Livro I e II da Parte Especial. (RODRIGUES, 2015, p. 110)

Antes de analisar a atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa, cumpre expor os meios de execução. A respeito leia-se a doutrina de Humberto Theodoro JÚNIOR:

“O Estado se serve de duas formas de sanção para manter o império da ordem jurídica: os meios de coação e os meios de sub-rogação”. Entre os meios de coação, citam-se a multa e a prisão, que se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta, no esforço de obter o respeito às normas jurídicas. Não são medidas próprias do processo de execução, a não ser em feitiço acessório ou secundário.

Já nos meios de sub-rogação, o Estado atua como substituto do devedor inadimplente, procurando, sem sua colaboração e até contra sua vontade, dar satisfação ao credor, proporcionando-lhe o mesmo benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação ou um benefício equivalente.

Do ponto de vista estritamente técnico, entende-se por execução forçada à atuação da sanção por via dos meios de sub-rogação. “Destarte, há, realmente, execução forçada quando se dá a intromissão coercitiva na esfera jurídica do devedor com o

---

<sup>35</sup> Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

fim de obter um resultado real ou jurídico a cuja produção esteja ele obrigado ou pelo qual responda”. (ARAÚJO, 2017, p. 128)

A execução forçada por meio de sub-rogação é vinculada historicamente à obrigação de pagar quantia certa. Já a coação é ligada à execução de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa através de coação. (ARAÚJO, 2017, p. 128)

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Luiz Guilherme Marinoni já criticava o uso exclusivo de meios sub-rogatórios para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa:

“Não há razão para que a titela do crédito pecuniário deva ser prestada unicamente por meio de execução por expropriação, uma vez que o custo e a lentidão dessa forma de execução, como é sabido, desestimulam o acesso à justiça e trazem acúmulo de trabalho aos juízes”. (ARAÚJO, 2017, p. 129)

Sobre este tema, Fredie Didier Júnior (2017b, p. 270) afirma que dentre as diretrizes para a correta das medidas executivas atípicas estão: “IV) a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro é, em princípio, atípica, por força do art. 536, § 1º; V) a atipicidade executiva é técnica que serve à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial; VI) a tutela provisória será efetivada atipicamente na mesma medida em que a tutela definitiva pode sê-lo; VII) na escolha da medida executiva atípica deve-se observar o contraditório, ainda que diferido”.

### **3.1.3. Classificação das medidas executivas**

#### **3.1.3.1. Medidas sub-rogatórias**

O magistrado faz o que o devedor deveria ter feito. Essa atividade substitutiva do juiz torna as medidas sub-rogatórias típicas da atividade jurisdicional. Tais medidas são aquelas tomadas pelo magistrado ou ordenadas por ele, que servem para obter igual resultado ao que teria sido revelado pela atuação do sujeito obrigado. Nessa hipótese, a colaboração comissiva do obrigado é dispensável. Ele deve apenas deixar de criar empecilhos para o cumprimento da decisão judicial, sobre pena de culminar no cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77 inciso IV do novo CPC. (MEIRELES, 2015. p. 234)

A medida de sub-rogação é uma forma do Estado-juiz assumir a atividade do devedor, substituindo-o para obter o mesmo resultado prático do cumprimento voluntário da obrigação. É o que sucede, por exemplo, na execução por quantia certa, em que os bens do devedor são apreendidos e expropriados para o pagamento do que se deve ao credor. (CÂMARA, 2014, p.14)

As medidas de sub-rogação não objetivam a obtenção de soma em dinheiro. A satisfação do direito se dá de outro modo, pois o Estado age no lugar do sujeito para recompor o estado anterior. Por isso, a sub-rogação é feita através do desapossamento e da transformação. O ato expropriatório que vier a ser praticado não se destinará à obtenção de dinheiro, e sim para viabilizar o desapossamento ou transformação. Nos casos de pagamento de soma em dinheiro, é possível a aplicação cumulativa ou alternada de medidas de sub-rogação com medidas de coerção. Os poderes coercitivos ou sub-rogoratórios são típicos quando atuam segundo previsões taxativas da lei, e são atípicos quando não há descrição completa e exaustiva de como se dará a sua aplicação (PINHEIRO, 2014, p. 806-808).

Parte da doutrina considera que as medidas sub-rogoratórias representam a manifestação típica da execução forçada. Normalmente elas são o suficiente para a obtenção do bem devido nas execuções para entrega de coisa e por quantia certa contra devedor solvente. Tais medidas podem ter igual resultado em obrigações de fazer infungíveis cujos atos materiais podem ser opostos por outro que não o executado. No entanto, nas obrigações de fazer infungíveis, não basta o uso de medidas executivas de sub-rogação. Nesse caso é necessário o emprego de medidas executivas coercitivas, ou seja, de execução indireta. O mesmo pode acontecer com obrigação de não fazer infungível. (MEDINA, 2017, p.288)

Essas medidas são apropriadas para obrigações fungíveis, ou seja, substituíveis, pois, nesse tipo de obrigação outra pessoa pode realizar a atividade que deveria ser feita pelo devedor inadimplente. Há muitos exemplos de medidas sub-rogoratórias, dentre as mais comuns estão a busca e apreensão e a imissão de posse. Na busca e apreensão o auxiliar de justiça procura bens que possam ser entregues a quem de direito. Enquanto que na imissão de posse o auxiliar de justiça, por ordem do juiz desocupa o imóvel com posse injusta e a transmite para outrem segundo decisão do juiz. Dentre outros exemplos podemos citar a expedição de alvará para entrega de bens ou valores, o desfazimento ou a feitura de obra e o estabelecimento de política pública. É ainda medida sub-rogoratória a alienação judicial do bem penhorado e a entrega do valor pecuniário ao credor. (MEIRELES, 2015. p. 235)

Em resumo são mediadas sub-rogoratórias todas as que o juiz ou auxiliares ou terceiros efetuam na substituição ou sucessão do obrigado. Pode ser a pratica de ato que o devedor deveria ter feito ou adoção de uma atividade para obter o resultado pratico idêntico na satisfação do direito reconhecido. (MEIRELES, 2015. p. 235)

### 3.1.3.2. Medidas coercitivas

Mesmo que o magistrado possa por varias vezes satisfazer a decisão judicial sem a colaboração ativa do obrigado, o ideal é que o próprio obrigado cumpra sua obrigação com fidelidade ao que foi prometido seja por ato negocial ou não. Ademais existem outros casos em que magistrado não tem como chegar ao mesmo resultado que o sujeito obrigado teria concretizado sem a interferência do devedor. Trata-se de obrigações de fazer ou não fazer infungíveis. Obrigações infungíveis são as que apenas o próprio executado pode cumprir. Por exemplo, um cantor famoso que se obriga a comparecer a um show e não o faz. Aqui, o magistrado não pode tomar medidas sub-rogatórias, tomando lugar do devedor e sua obrigação. (MEIRELES, 2015. p. 235-236)

Medidas de coerção atuam sobre a vontade do executado, pressionando-o para que ele mesmo realize o ato devido. Um exemplo de medida coercitiva é a imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento de certa decisão judicial para qual foi dado um prazo (CÂMARA, 2014, p.14)

Assim, o magistrado pode tomar medidas coercitivas para induzir e pressionar o obrigado a satisfazer sua obrigação quando existem obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, ou quando se mostra mais conveniente, adequado e rápido que o próprio devedor cumpra a decisão. Aqui o juiz deve tomar medidas para coagir o obrigado e pressioná-lo a efetuar as condutas que a decisão judicial impõe. Um exemplo de medida coercitiva é a determinação de multas cominatórias ou astreintes. Essa multa procura coagir o devedor a cumprir sua obrigação, que segundo o artigo 537 do novo CPC<sup>36</sup>, pode ser determinada pelo juiz de ofício em qualquer fase do processo de forma coerente com obrigação e com prazo razoável para seu cumprimento. (MEIRELES, 2015. p. 236)

A multa precisa ter valor alto o suficiente para constranger o devedor a ponto de que ele atue em prol de sua obrigação, sobre pena de ter sua situação agravada por tal sanção. O código de processo civil traz expressamente outra medida coercitiva no artigo 528<sup>37</sup>: a prisão do devedor

---

<sup>36</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

<sup>37</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

de prestação alimentar. Aqui, a ameaça da prisão tenta induzir o cumprimento da decisão condenatória ou de título extrajudicial. Pelo artigo 528, § 6º<sup>38</sup> do novo CPC a ordem de prisão será suspensa assim que a prestação for paga. (MEIRELES, 2015. p. 236)

O legislador processual trouxe como inovação ao ordenamento jurídico a possibilidade de adoção dessas medidas coercitivas também nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária, segundo redação do artigo 139 IV do novo CPC. Ou seja, o magistrado também pode estabelecer multa para satisfazer uma obrigação de pagar. O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 523 § 1º,<sup>39</sup> deixa expresso que pode sujeitar o devedor de sentença condenatória em quantia certa ao pagamento de uma multa no valor de 10% de seu débito em caso de descumprimento do prazo de 15 dias depois de sua intimação judicial. Essa regra acaba servindo de limitadora da cláusula geral do artigo 139 IV do novo CPC, pois, o magistrado não pode estabelecer outra multa em caso de obrigação de pagar certificada em decisão judicial que não seja aquela expressamente prevista no novo CPC. (MEIRELES, 2015. p. 236-237)

O legislador não restringe as medidas coercitivas àquelas explícitas no Código de Processo Civil. É possível a adoção de outras medidas segundo a imaginação do juiz. Outras medidas restritivas de direito, por exemplo, como a proibição do devedor, pessoa física, de exercer certas funções em sociedades empresariais, também pode ser aplicada. Outros exemplos são a proibição de frequentar certos locais ou estabelecimentos, apreensão de passaporte, suspensão da habilitação para dirigir veículos, bloqueio de conta bancária, restrição ao horário de funcionamento da empresa, etc. em síntese o juiz, conforme cada caso concreto decidirá qual a melhor medida para tentar coagir o devedor a cumprir sua obrigação, sem necessariamente adotar atividades sub-rogatórias ou expedir ordem mandamental. (MEIRELES, 2015. p. 238)

### 3.1.3.3. Medidas mandamentais

---

<sup>38</sup> Art. 528. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

<sup>39</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

O CPC de 2015 adicionou ainda a possibilidade de o juiz utilizar medidas mandamentais para efetivar decisões judiciais. Tais medidas têm maior utilidade em obrigações infungíveis de fazer ou não fazer. Entretanto, as medidas mandamentais preferencialmente só devem ser adotadas em casos extremos. Existem as medidas sub-rogatórias coercitivas indutivas, diferente da medida mandamental, que devem ser utilizadas primeiramente. Isso por que o descumprimento de uma medida mandamental acarreta a prática de crime de desobediência. (MEIRELES, 2015. p. 239)

As medidas mandamentais são menos traumáticas e perturbadoras em face de obrigações a serem executadas por agentes públicos um exemplo é a decisão que impõe a nomeação e posse de um agente publico nesse caso é preferível que o próprio ente público efetue a nomeação interferindo na burocracia da Administração Publica. A interpretação do inciso IV do artigo 139 do novo CPC não proíbe que a medida mandamental seja dirigida ao cumprimento de obrigação pecuniária. Desse modo a ordem mandamental pode determinar a inclusão de prestações de trato sucessivo em folha de pagamento. Mesmo que a ordem não seja de pagamento ela serve para satisfazer uma prestação pecuniária. (MEIRELES, 2015. p. 239)

O que diferencia a medida mandamental de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação é a sua advertência, constante da intimação. O obrigado deve receber intimação pessoal da ordem mandamental, constando da informação de advertência de que o descumprimento da obrigação imposta pode resultar na pratica de um crime de desobediência. Para estar diante de uma ordem mandamental deve haver advertência de que a consequência do descumprimento da ordem judicial será a pratica desse crime de desobediência. (MEIRELES, 2015. p. 240)

#### 3.1.3.4. Medidas indutivas

Por ultimo, o inciso IV do artigo 139 do novo CPC menciona as medidas indutivas. Essas medidas não devem ser confundidas com as medidas coercitivas. Ambas procuram pressionar o devedor para efetuar sua obrigação, mas a natureza de suas sanções é diferente. As medidas coercitivas impõem uma sanção de natureza negativa, como um castigo que pode ser uma multa, um banimento, uma advertência, a perda da capacidade, etc. Assim a sanção pode ser econômica social, moral, jurídica ou até mesmo física, mas é claro que nem todas elas são admitidas em nosso ordenamento jurídico. Já as medidas indutivas possuem sanção de natureza positiva como um prêmio ou incentivo ao cumprimento da sanção judicial por isso a

doutrina chama essa sanção de sanção premial. As medidas indutivas tentam incentivar a prática do ato atraindo o devedor com uma coação premial. (MEIRELES, 2015. p. 240-241)

O novo CPC de 2015 possui vários dispositivos que tentam induzir a prática de certos atos. Dentre eles, está o artigo 827 § 1º<sup>40</sup> do CPC que impõe a redução dos honorários devidos pelo devedor quando o executado por título extrajudicial pagar a dívida no prazo de três dias. O devedor é citado para pagar o valor do título mais 10% dos honorários advocatícios, mas se pagar no prazo de três dias esse percentual é reduzido pela metade. Do mesmo modo o artigo 1040 § 2º<sup>41</sup> do novo CPC dá como prêmio a dispensa de custas e de honorários de sucumbência se o autor da demanda desistir dela depois do julgamento de recurso repetitivo, desde que antes da contestação. Outro exemplo de medida indutiva está no artigo 90 § 3º<sup>42</sup> do novo CPC que dispensa as custas processuais remanescentes caso as partes efetuem transação antes da sentença. Neste raciocínio o artigo 701 § 1º<sup>43</sup> do novo CPC isenta à custa do devedor que cumprir o mandado monitorio depois de 15 dias de sua citação. Assim como o artigo 916<sup>44</sup> possibilita que o devedor parcele o pagamento desde que reconheça a correção das contas do credor e deposite pelo menos 30% de sua dívida. (MEIRELES, 2015. p. 241)

---

<sup>40</sup> Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

<sup>41</sup> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

<sup>42</sup> Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

<sup>43</sup> Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

<sup>44</sup> Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.



Em todos esses exemplos é a própria legislação que traz situações em que o descumprimento da obrigação é relacionado a um prêmio pela prática de um ato no prazo concedido judicialmente. No entanto em todos esses casos é a própria legislação e não o juiz que determina a sanção premial, sacrificando o direito alheio e a posição jurídica de outrem. São, portanto medidas indutivas legais. Porém, o inciso IV do artigo 139 do novo CPC menciona medidas indutivas judiciais, ou seja, por decisão do magistrado. Todavia, o juiz não pode fazer concessões de caridade sem a lei expressamente permitir. Em geral o juiz não pode conceder isenções tributárias nem suprimir remuneração ou impor desvantagem negocial ao credor sem que isso esteja previsto em lei ou em contrato. (MEIRELES, 2015. p. 242)

Poder-se ia chegar a conclusão oposta se entendesse que o disposto no inc. IV do art. 139 do CPC teria concedido ao juiz um poder geral de imposição de medidas indutivas, podendo, assim, estabelecer sacrifícios às situações jurídicas de outrem. Contudo, com essa posição não concordamos, pois não nos parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco”, de natureza verdadeiramente legislativa ao juiz em relação às medidas indutivas. As medidas indutivas, assim, impostas pelo juiz somente podem ser aquelas que o ordenamento jurídico, de forma implícita, autoriza que seja adotada ou que expressamente faculta ao juiz a escolha dentre várias opções previamente estabelecidas. (MEIRELES, 2015. p. 242)

A questão é saber quais são as medidas indutivas que o juiz pode oferecer sem interferir na esfera alheia, o novo CPC traz no inciso VI do artigo 139, com o artigo 222 § 1º<sup>45</sup> a capacidade de o juiz dilatar os prazos processuais, sendo caso de medida indutiva. Também é possível uma medida indutiva que amplia os prazos de cumprimento da decisão desde que o pedido tenha sido reconhecido. De todo modo ainda existe a dificuldade de encontrar exemplos de medidas indutivas que possam ser determinadas pelo magistrado, sem que ela interfira na esfera alheia, e mesmo sem previsão expressa ou implícita em lei. (MEIRELES, 2015. p. 243-244)

### **3.1.4. Reflexos das medidas atípicas sobre o princípio da patrimonialidade**

A atividade executiva se desenrola somente sobre o patrimônio do executado, não afetando sua pessoa. Mas, essa característica patrimonial da execução forçada de não ter execução pessoal, não impossibilita que o devedor possa ter seus direitos limitados. (NETO, 2014, p.772)

Por isso como já tivemos a oportunidade de sustentar faz quase dez anos, o estabelecimento de algumas formas de restrição na esfera de direitos do devedor,

---

<sup>45</sup> Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

também, na execução por quantia, como a suspensão de licença para conduzir veículos automotores, em nosso entender tornaria bem mais eficaz a atividade executiva e não estaria a ferir o princípio da patrimonialidade. (NETO, 2014, p.772)

Segundo Olavo de Oliveira Neto (2014, p.772), o devedor que não tem recursos para pagar o valor que a execução lhe exige, nem possui bens para garantir tal atividade, também não tem dinheiro para ter propriedade de um veículo automotor, e, por este motivo, não precisaria de uma habilitação. A suspensão de tal direito atingiria apenas os devedores que escondem seu patrimônio para fugir da responsabilidade pelo débito. Quem precisar exercer tal direito para sua sobrevivência, como por exemplo, um motorista profissional, poderia requerer que o juiz cesse a limitação do direito. Nesse caso, o ônus é invertido, e cabe a ele demonstrar que precisa da habilitação para sua profissão, ou por outro motivo relevante como doença familiar. Assim, o princípio da patrimonialidade impõe que a execução atinja somente o patrimônio do devedor, sendo que a determinação de limites de direitos não representa desrespeito a tal princípio.

Conforme pertinente lição de Leonardo Greco, “o poder de coerção é o poder do juiz de sujeitar as partes, os serventuários e quaisquer terceiros ao respeito da sua autoridade, ao cumprimento de suas ordens e decisões, que se exercita através de sanções e restrições á liberdade individual, pessoal e patrimonial”. (NEVES, 2017, p. 112)

Com o artigo 139, IV do Novo CPC conclui-se que passou a ser possível a utilização de medidas executivas que ameacem piorar a situação do executado através da restrição de seus direitos. O artigo 536, § 1º, do Novo CPC, traz, dentre outras medidas executivas da execução de fazer e não fazer, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva. Tais medidas são possíveis para execução de obrigação de entregar coisa por força do artigo 538, §3º<sup>46</sup> do Novo CPC. Essas medidas, típicas de execuções de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, são obviamente restritivas de direitos, e, mesmo sem previsão expressa para execução de pagar quantia certa, são a ela aplicáveis devido ao princípio da atipicidade das formas executivas do artigo 139, IV, do Novo CPC. (NEVES, 2017, p. 113)

---

<sup>46</sup> Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

A remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obra e o impedimento de atividade nociva que já eram previstas no artigo 461, § 5º, do CPC de 1973, desde 1994 e prosseguiram CPC de 2015 com o artigo 536, § 1º. Essas medidas podem restringir direitos e mesmo assim nunca sofreram críticas da doutrina em relação às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa. Mas essas mesmas medidas enfrentam críticas na execução de obrigação de pagar quantia certa. Devido à interpretação do artigo 139, IV do Novo CPC não cabe mais o entendimento de que a medida executiva coercitiva possa restringir direitos do executado em todas as obrigações, exceto obrigação pecuniária. Isso criaria uma distinção inconstitucional entre as tutelas jurídicas de diferentes espécies de obrigação exequenda. Além disso, existem duas medidas executivas coercitivas típicas na execução de pagar quantia certa que evidentemente restringem o direito do executado para pressioná-lo a pagar. São elas o protesto de sentença, previsto no artigo 517<sup>47</sup>, do Novo CPC, e a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, contida no artigo 782, §§ 3º a 5º<sup>48 49</sup> do Novo CPC. (NEVES, 2017, p. 113)

É correto afirmar que a execução é sempre real e nunca pessoal. São os bens do executado os responsáveis pela satisfação do direito do exequente. Este é o princípio da patrimonialidade da execução, sedimentado pelos artigos 391<sup>50</sup> do Código Civil e pelo artigo 789 do Novo Código de Processo Civil. O devedor não responde mais por suas dívidas com seu corpo, como acontecia na antiga Lei das XII Tábuas, que permitia em certos casos a divisão do corpo do devedor conforme o número de credores. A determinação de medidas executivas

---

<sup>47</sup> Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

<sup>48</sup> Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

<sup>49</sup> Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

<sup>50</sup> Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

coercitivas que recaiam sobre a pessoa do devedor não representa ofensa ao princípio de que as dívidas não podem recair sobre o corpo. As medidas executivas apenas pressionam o psicológico do devedor para que este cumpra voluntariamente a obrigação. (NEVES, 2017, p. 114)

O que satisfaz o crédito não são as medidas executivas, e sim, a vontade, mesmo que não espontânea, do executado de cumprir sua obrigação. Um exemplo relevante é a prisão civil do devedor de alimentos. Trata-se de uma medida executiva coercitiva indireta que recai sobre o corpo do devedor, mas, a prisão não é forma de satisfação da obrigação. O artigo 528, § 5º<sup>51</sup>, do Novo CPC, traz expresso que o encarceramento do devedor no prazo dado pelo magistrado não o livra de pagar as prestações vencidas e vincendas. Igualmente, as medidas executivas atípicas, como retenção de passaporte, suspensão de CNH, interdição de cartões de crédito, etc, não servem para satisfazer a obrigação, pois o executado permanece sendo devedor. Isso significa que o princípio da patrimonialidade não é contrariado com a adoção das medidas de execução coercitiva que atuam sobre o corpo do devedor. Afinal, a medida não satisfaz a obrigação, e sim pressiona psicologicamente o devedor a dar cumprimento a ela voluntariamente. (NEVES, 2017, p. 114-115)

O termo “todos” no artigo 139, IV do Novo CPC, no sentido de que todos os meios coercitivos podem ser utilizados na efetivação da execução da obrigação pecuniária, tem sido debatido e restringido por parcela da doutrina. Essa corrente doutrinária afirma que somente as medidas que recaem sobre o patrimônio do devedor podem ser permitidas, não se admitindo medidas que repousem sobre a pessoa do devedor. (NEVES, 2017, p. 115)

Mais uma vez questiona-se porque tal restrição deve ser considerada nas execuções de obrigação de pagar quantia certa, enquanto na execução das demais espécies de obrigação há, inclusive, previsão expressa que admite que a medida recaia sobre a pessoa do executado. Porque a insistência em tratar o credor de obrigação pecuniária como um credor de segunda classe, com menor proteção jurisdicional que os credores das obrigações de fazer, não fazer e de pagar quantia certa? E sob a ótica passiva, porque o devedor de obrigação de pagar quantia certa não pode suportar pessoalmente medidas de execução indiretas, não havendo tal impedimento a devedores de outras espécies de obrigação? (NEVES, 2017, p. 115)

---

<sup>51</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

O artigo 139, IV do Novo CPC torna homogêneo o tratamento de credores e devedores em relação a adoção de medidas executivas das mais variadas naturezas, não existindo atualmente amparo legislativo para continuar a diferenciá-los. (NEVES, 2017, p. 115-116)

Por fim, ao se partir da premissa de que a coerção atípica só pode recair sobre o patrimônio do executado, entendo que o alcance do art. 139, IV, do Novo CPC, estaria limitado a aplicação da multa regulamentada no art. 537 do Novo CPC como medida de coerção psicológica para o cumprimento da obrigação de pagar. Faço tal restrição por entender que o art. 139, IV, do Novo CPC, não abre a possibilidade de o juiz determinar a prisão civil como medida coercitiva para obrigações de pagar não alimentares, ainda que parcela da doutrina que já admitia tal forma de pressão psicológica na vigência do CPC/1973 possa ver em tal dispositivo mais um fundamento, agora legal, para defender a sua tese. (NEVES, 2017, p. 118)

Parte da doutrina que aceita a utilização das medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do devedor de pagar quantia certa entende que deve haver uma correlação entre o tipo de obrigação inadimplida e a medida executiva indireta. (NEVES, 2017, p. 139)

Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); não efetuado pagamento de verbas salariais devidas a funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençado, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc. (GAJARDONI, 2015).

É inadequada a necessária correlação entre a espécie de obrigação exequenda e a medida executiva de coerção atípica. É possível que a correlação ocorra no caso concreto, mas não quer dizer que ela seja indispensável. Nos termos dos artigos 528, §3º<sup>52</sup> e 911<sup>53</sup>, é cabível prisão civil como meio de coerção quando a dívida a pagar tenha como objeto os alimentos genuínos. Nota-se que não existe nenhuma correlação entre a dívida de pagar alimentos e a prisão civil. Esta seria apenas uma medida enérgica para pressionar concretamente o executado a dar cumprimento a sua obrigação. O mesmo se nota evidentemente a total falta de

---

<sup>52</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

<sup>53</sup> Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

correlação entre as astreintes e as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa. Sendo mais uma medida coercitiva típica que não retém qualquer correlação com a obrigação exequenda, inclusive, se tal medida for ineficaz no caso concreto, o direito a uma obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa se transforma em um direito a uma obrigação de pagar quantia certa. Não parece razoável ou adequado exigir que haja correlação em medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do Novo CPC. (NEVES, 2017, p. 142)

## 3.2. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

### 3.2.1. A verdadeira novidade trazida pelo artigo 139, IV do Novo CPC

O CPC de 1973 possuía um modelo pautado no princípio da tipicidade das formas executivas. Cada tipo de obrigação tinha seu modelo de satisfação predeterminado e previsto rigorosamente em lei. O magistrado, desse modo, não tinha nenhuma liberdade para modelar o procedimento conforme suas especificidades concretas, limitando-se a obedecer ao procedimento legal. Esse modelo evidentemente impede a proteção de vários tipos de pretensão cuja tutela não se encaixasse precisamente no esquema prefixado. Esse regime de tipicidade, apesar de tentar controlar o poder executivo do magistrado e evitar arbitrariedades estatais, se mostrava insuficiente. A evolução da sociedade trouxe novas necessidades e evidenciou a ausência de efetividade do modelo original do CPC de 1973. (MARINONI, 2015, p. 370)

A grande inovação na redação do artigo 139, IV é a possibilidade de o juiz adicionar meios coercitivos e indutivos que lhe pareçam promissores junto aos meios típicos, inclusive para melhor obtenção da tutela pecuniária. É evidente que esse princípio dá enormes poderes ao juiz, e, junto com eles grandes responsabilidades. Visto que os meios executivos servem para coagir o devedor, de modo sub-rogatório ou coercitivo, o risco do executado sofrer prejuízos é óbvio. (ABELHA, p. 61-62, 2015)

O dispositivo localizado indevidamente dentre os poderes do juiz, o artigo 139, IV do CPC de 2015, pode levar a uma releitura completa do sistema executivo. A interpretação de tal artigo leva permite amenizar a rigidez do sistema, apesar dos seguintes só trazerem um sistema típico para a efetivação de sentenças que determinem pagamento de soma. A partir desse preceito, o magistrado não está mais adstrito a sentença condenatória para tutelar prestação pecuniária. Poderia empregar medida de indução, coercitiva ou de pressão positiva ou de

medida de sub-rogação, para impor essa prestação através de ordem judicial. (MARINONI, 2015, p. 373)

Cassio Scarpinella Bueno defende a existência de um “verdadeiro dever-poder geral executivo”, a partir da interpretação do art. 139, inciso IV, do CPC/2015:

“O inciso IV refere-se a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro ‘dever-poder geral executivo’, portanto.” (ARAÚJO, 2017, p. 130).

O artigo em questão inova ao permitir que o juiz determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que objetivem prestação pecuniária. O dispositivo é de especial relevância em processos de pretensão condenatória e em execuções, mesmo que em todos os processos existam ordens para as partes obedecerem. Os artigos 536, § 1º e 538, § 3º do Novo CPC contém um rol exemplificativo das medidas coercitivas e sub-rogatórias disponíveis ao magistrado para cumprir obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Visto que a legislação não traz exceção alguma, as obrigações cujo objeto seja prestação pecuniária, aparentemente, também poderiam aplicar as mesmas medidas sub-rogatórias ou coercitivas das obrigações de fazer ou não fazer. (GONÇALVEZ, 2016, p. 289)

Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (incluindo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); vedação de contratação de novos funcionários por empresa devedora de verbas salariais; proibição de empréstimo ou de participação em licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário. (NEVES, 2017, p. 1074)

É relevante atentar que no artigo Código de 1973, essas medidas de efetivação estavam adstritas às técnicas processuais para tutelar obrigações de fazer e não fazer, também à obrigação de entrega de coisa. Com o Novo Código essas medidas aumentaram seu alcance, pois, atualmente servem para cumprir qualquer ordem judicial, abrangendo obrigações de prestação pecuniária. O magistrado agora pode utilizar as mesmas medidas executivas até então limitadas às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa fixando os meios mais adequados para satisfazer. (ALVIM, 2015, p. 451-452)

O inc. IV do art. 139 encerra cláusula geral que defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual.

Portanto, não só nas ações que pretenda tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer (art. 536, caput e § 1º) e naquelas que almejam entrega de coisa (art. 538, caput e § 3º), mas também nas demais que tenham por objeto prestação pecuniária, o juiz pode e deve se valer de um conjunto de providências, nominadas ou não, voltadas a atribuir concretude às ordens que emitir em decorrência de pronunciamentos provisórios e definitivos. (ASSIS, 2016, p. 214)

A ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em seu seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” aprovou o enunciado nº 48. Segundo ele: “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”.

Essa abertura do sistema, como é evidente, significa nova ruptura paradigmática no modelo processual brasileiro. Ao passo que dá novo significado á atividade jurisdicional, valorizando o imperium contido na decisão judicial, confere novos mecanismos de proteção dos direitos. A regra, ademais, supre a lacuna inconstitucional da legislação brasileira, colocando a tutela das prestações pecuniárias no mesmo nível que aquela oferecida às outras formas de interesses. O código brasileiro, então, dá passos importantes para uma tutela mais efetiva, adequada e tempestiva de todos os direitos.

É claro que ainda é cedo para dimensionar a importância desse preceito para o ordenamento nacional. Não se sabe que impacto a regra terá no cenário nacional, nem a interpretação que a ela será dada. Porém, é possível esperar que a regra ressignifique a estrutura de efetivação dos direitos fundados em sentença no direito brasileiro, suprindo muitos defeitos até então vividos pelo processo civil na sua fase de execução.

Há de todo modo, uma luz no fim do túnel. (MARINONI, 2015, p. 373)

Aparentemente, no artigo 139 IV do novo CPC o legislador demonstrou preocupação com a efetividade das decisões judiciais ao trazer expressamente a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias pelo juiz, inclusive em ações cujo objeto seja prestação pecuniária até mesmo em prestações pecuniárias o juiz tem a sua disposição tais medidas para buscar a satisfação de uma obrigação de pagar. (MEIRELES, 2015. p. 244)

Nada impede que outras medidas que não sejam apenas coercitivas, como as multas, sejam adotadas nas ações cujo objeto seja prestação pecuniária. O que ocorre é que em relação à multa por prestação pecuniária o próprio CPC já possui dispositivos próprios que limitam o poder do magistrado. O percentual da multa se restringe a 10% no caso de não satisfação do



credito após intimação de acordo com os artigos 523 § 1º e 526 § 2º<sup>54</sup>. Todas as outras, medidas, no entanto podem ser manejadas para forçar o cumprimento da obrigação pecuniária mesmo que seja para a prática de atos acessórios como a inclusão em folha de pagamento de ordem para pagar. (MEIRELES, 2015. p. 245)

Em apertada síntese, podemos concluir afirmando que o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, preocupado com a efetividade da decisão judicial, ampliou as faculdades de imperium do juiz, dotando-o do poder geral de imposição de quaisquer medidas coercitivas, indutivas, sub-rogoratórias ou mandamentais com o objetivo de alcançar o cumprimento da obrigação imposta pelo provimento judicial da forma mais célere possível, inclusive em relação às ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. (MEIRELES, 2015. p. 245)

### **3.2.2. Cumulação de diferentes medidas executivas**

Outro ponto interessante sobre os meios executivos atípicos a serem aplicados nas execuções de pagar quantia certa se refere à possibilidade de cumulação dessas medidas. Na doutrina há preocupação de que no caso concreto a cumulação se revele desproporcional, violando o princípio da proporcionalidade expresso no artigo 8º do CPC de 2015. Apesar de legítima, essa preocupação não pode proibir essa cumulação a priori. Ela pode ser tida como proporcional dependendo do que o juiz considerar necessário para pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação. A cumulatividade de medidas executivas é familiar ao Processo Civil, existindo considerável doutrina que aponta sua possibilidade ao tratar da atipicidade dos meios executivos consagrada no artigo 461, § 5º, do antigo CPC de 1973. (NEVES, 2017, p. 143)

A função das medidas coercitivas atípicas é exercer com eficácia, sem exageros, uma pressão no psicológico do executado suficiente para convencê-lo a cumprir sua obrigação. A escolha de apenas uma ou mais de uma dessas medidas depende da análise do caso concreto, sempre considerando essa sua função. Além disso, o magistrado pode adotar diferentes medidas de forma escalonada, já estabelecendo inicialmente prazos sucessivos a partir dos quais novas medidas serão adicionadas em sua decisão. Depois do devido contraditório, o magistrado pode decidir suspender a CNH do executado. Se essa medida se mostrar ineficaz após um mês

---

<sup>54</sup> Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

do início de sua aplicação, o juiz já pode decidir pela retenção do passaporte, depois de mais de um mês, pela suspensão dos cartões de crédito, e assim por diante. No entanto, esse escalonamento não é necessário, sendo permitido ao magistrado dependendo do caso concreto, cumular todas as medidas de uma só vez, desde que entenda que a cumulação é necessária para efetivar a execução. (NEVES, 2017, p. 144)

### **3.2.3. A prisão civil como medida atípica**

A Carta Magna proíbe a prisão civil por dívida. Ela é permitida somente nos casos de depositário infiel e de dívida alimentar, segundo o artigo 5º, LXVII<sup>55</sup>, da Constituição Federal. O Pacto de São José da Costa Rica, ou seja, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 678 de 1992, estabelece que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandamentos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (art. 7, n. 7). (DIDIER, 2017, p. 125-126)

O Decreto Legislativo nº. 226 de 1991 ratificou no Brasil o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que foi promulgado pelo Decreto nº. 592 de 1992. Tal pacto diz em seu artigo 11 que ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual. O Supremo Tribunal Federal, com o enunciado da Súmula Vinculante nº 25 fixou entendimento vinculante estabelecendo a ilicitude da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Isso porque os tratados internacionais de que o Brasil é signatário não permitem a prisão civil por obrigação contratual, nem a prisão civil do depositário infiel. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, sedimentado na Súmula nº419, de que não cabe prisão civil do depositário judicial infiel. (DIDIER, 2017, p. 126)

Desse modo, o único caso em que o ordenamento jurídico nacional permite a prisão civil como medida coercitiva típica é a do devedor de alimentos. Mesmo assim seu cabimento é limitado ao débito alimentar que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem durante o curso do processo, de acordo com o artigo 528, §7º do CPC. (DIDIER, 2017, p. 126)

---

<sup>55</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Questiona-se o cabimento da prisão civil como uma medida coercitiva atípica. Ou seja, se o poder geral de efetivação dado ao juiz pelos artigos 536, caput e §1º, e artigo 139, IV do CPC permite a utilização da prisão civil para coibir o sujeito a dar cumprimento á um dever que não seja o pagamento de débito alimentar. O assunto sempre foi polêmico. Em geral o debate é ao redor do termo “dívida” usada na Constituição Federal. Marcelo Lima Guerra sintetiza bem a questão. (DIDIER, 2017, p. 126)

“O inc. LVII [na verdade, inc. LXVII] do art. 5º da CF dispões que ‘não haverá prisão civil por dívida salvo...’. Não se pode ignorar que a expressão ‘dívida’ admite ser compreendida com dois significados distintos, a saber: como obrigação de pagar quantia e como obrigação civil’. Também não se pode desconhecer que, dependendo do significado a ser atribuído a expressão ‘dívida’, o sentido e o alcance do referido dispositivo constitucional variará radicalmente:

a) compreendendo-se ‘dívida’ como ‘obrigação de pagar quantia’, a vedação imposta no inc. LVII [retificado: inc. LXVII] do art. 5º da CF não exclui a possibilidade de ser admitido no ordenamento o uso da prisão civil para a tutela de outras modalidades de obrigação, sobretudo de fazer ou não fazer.

b) compreendendo-se ‘dívida’ como ‘obrigação civil’; então a vedação do inc. LVII [retificando: inc. LXVII] do art. 5º da CF é absoluta, isto é, exclui o uso de prisão civil fora das hipóteses aí indicadas”.

(DIDIER, 2017, p. 126-127)

Eduardo Talamini defende, com propriedade, que quando a Carta Política utiliza o termo “dívida” está tratando do inadimplemento de obrigações em geral, e não somente as obrigações pecuniárias. Ele entende que a prisão civil não pode ser usada como medida coercitiva em outros casos. Outros autores acompanham o mesmo raciocínio.

(DIDIER, 2017, p. 127)

Afirma-se na doutrina, que seria possível o emprego da prisão civil como meio de coerção também com base na regra hoje prevista no art. 536 do CPC/2015. Diversamente, pensamos que, quando a Constituição Federal veda a prisão civil por dívidas (art. 5º, inc. LXVIII), abarca não apenas a possibilidade de prisão como meio de “satisfação” da dívida- a exemplo do que poderia ocorrer com a manus injectio, no direito romano- pois também nesse caso a prisão civil estaria ocorrendo por causa da dívida. Tanto é que a prisão civil por dívida alimentícia, expressamente excepcionada pela Constituição Federal, é medida eminentemente coercitiva, pois o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento do débito alimentar.

(MEDINA, 2017, p.318)

Para José Miguel Garcia Medina (2017, p.318), mesmo se a prisão civil fosse admitida como medida coercitiva surgiria muitos embaraços, como por exemplo, a incapacidade de identificar precisamente que possui o poder de comando numa pessoa jurídica. Para o autor, o sistema processual contém outras medidas executivas com efetividade superior ao da prisão civil, como por exemplo, a intervenção judicial em empresa.

---

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Sérgio Arenhart citado por José Miguel Garcia Medina (2015, p.319) informa que:

Argumenta Sérgio Arenhart que “uma coisa seria vedar a prisão civil por dívida pecuniária; outra, totalmente diversa, seria inviabilizar a prisão como meio coercitivo, imposta ao réu que se recusa a cumprir determinação judicial”.

Existem sustentações em que a expressão ‘dívida’ é usada na Constituição Federal para se referir apenas à prestação pecuniária. Segundo este entendimento, a vedação à prisão civil existe apenas nas hipóteses de débito pecuniário. Mas, essa vedação não existiria para obrigar o cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer, e de entregar coisa distinta de dinheiro. (DIDIER, 2017, p. 127)

Por outro lado Sérgio Cruz Arenhart legitima coerência de que a vedação à prisão civil se refere na verdade ao cumprimento de prestações decorrentes de liame obrigacional, pouco importando que a obrigação seja, de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Seus argumentos se voltam para a ‘menção de que o termo ‘dívida’ é sinônimo de débito. Deste modo o termo tem um conceito amplo, alcançando obrigações pecuniárias ou não, e admitindo o uso da prisão civil como medida coercitiva para cumprir ordem judicial. A finalidade da prisão é proteger o poder de império do Estado, respeitando a dignidade da justiça. (DIDIER, 2017, p. 127-128).

Ocorre que a questão sobre o tema não é meramente semântica. Marcelo Lima Guerra atenta que o problema deve ser estudado segundo a teoria dos direitos fundamentais. A teoria que não admite a prisão civil como medida coercitiva oportuniza a liberdade individual. O problema é que a teoria considera uma hierarquia abstrata e absoluta do direito a liberdade como se este direito prevalecesse em qualquer obrigação. No entanto, a teoria dos direitos fundamentais não se coaduna com este tipo de hierarquia. (DIDIER, 2017, p. 128)

É possível afastar a liberdade individual, no caso concreto, quando ela for de encontro a outro direito fundamental. Mesmo em hipóteses não previstas expressamente, é possível ponderar os interesses sempre que a teoria dos direitos fundamentais for aplicada. Conclui-se que é admitida, ainda que excepcionalmente, a utilização da prisão civil como medida coercitiva não típica, sem desprezar a liberdade individual. (DIDIER, 2017, p. 128)

É necessário, no entanto, estabelecer alguns parâmetros. A aplicabilidade da prisão civil como medida coercitiva só deve ser imposta quando o objeto que se pretende tutelar seja mais relevante que a liberdade pessoal do inadimplente. A inusitada medida somente deve ser aplicada em casos que vão de encontro, senão ao desencontro entre a liberdade pessoal do

devedor e os direitos como a vida, a saúde, a integridade física ou psicológica. a igualdade racial e gênero, dentre outros. A mediação dos interesses deve ser feita de modo claro, preciso e conciso na fundamentação da decisão. (DIDIER, 2017, p. 129)

Inicialmente, a prisão civil é medida coercitiva somente aplicável ao alimentante que não cumpre suas obrigações para com os alimentados. Para utilizar a mesma coerção é necessário que o magistrado fundamente de forma adequada os motivos que ensejaram sua decisão. Descabida a prisão civil como medida coercitiva para impor o cumprimento de obrigação como conteúdo patrimonial, mesmo que não seja pecuniário, mesmo que decorra de contratos ou extracontratual. Registre-se que o termo ‘dívida’ se trata de ‘obrigação de conteúdo patrimonial’, o que não significa fazer referência a um conteúdo ‘pecuniário’. Uma obrigação de fazer, de não fazer ou entregar coisa distinta não pode ser objeto da medida coercitiva de prisão civil. (DIDIER, 2017, p. 129)

Em teoria, a prisão civil tem cabimento como medida executiva atípica para efetivar decisão judicial que admita direito extrapatrimonial. O poder geral de efetivação do juiz, segundo o art. 536, § 5º<sup>56</sup> do CPC, não pode ser aplicado para cumprir sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (DIDIER, 2017, p. 130)

A prisão civil só deve ser usada como medida atípica em último caso, que a tutela específica não puder ser atingida de outra forma equivalente. Não é possível usá-la como alternativa de primeira medida devido aos elevados prejuízos que poderá acarretar. O juiz, antes de prolatar sua decisão, deve possibilitar o contraditório, para que a parte destinatária da medida aborde o assunto e se for possível produza provas que de certo irão lhe favorecer. Tal medida precisa ter um prazo de duração determinado desde logo pelo julgador que a escolheu. (DIDIER, 2017, p. 130)

xx) admite-se, desde que observados certos parâmetros, a prisão civil como medida atípica para a efetivação de direitos sem conteúdo patrimonial;  
xxi) não é possível a utilização da prisão civil como medida executiva na execução por quantia, à exceção da execução de alimentos; (DIDIER JR, 2017b, p. 270)

---

<sup>56</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

## 4. LIMITES ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

### 4.1. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZ

#### 4.1.1. Procedimento, fundamentação e contraditório das medidas executivas atípicas.

A adoção das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV do Novo CPC pode ser resultado de determinação de ofício pelo juiz, de requerimento de autoria do exequente ou mesmo do Ministério Público, se atuar processualmente como fiscal da ordem jurídica. De acordo com o artigo 2º<sup>57</sup> do CPC de 2015, o processo em regra prossegue por impulso oficial, com isso, pode-se compreender que a aplicação das medidas executivas atípicas independe de provocação da parte nesse sentido. (NEVES, 2017, p. 147)

A doutrina critica a parte final do artigo 139, IV, do novo CPC, considerando-o inconstitucional por ferir o artigo 5º, II, da Constituição Federal<sup>58</sup>, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”. Em regra, o respeito ao contraditório tradicional afasta essas críticas. Em verdade, a atipicidade prevista em abstrato na lei se torna concreta a partir do instante em que o magistrado indica quais são as medidas que considera utilizar e intima o executado para que se manifeste sobre elas. Desse modo, o executado terá conhecimento prévio das medidas de coerção psicológica que sofrerá senão conseguir convencer o magistrado de que elas são inadequadas para o seu caso. (NEVES, 2017, p. 149-150)

Entendo que, em respeito ao princípio do contraditório o juiz deve intimar o executado antes de decidir o requerimento do exequente para a adoção das medidas executivas atípicas. Somente em situações excepcionais, de extrema urgência, será admissível a adoção do contraditório deferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC, sendo recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do Novo CPC). (NEVES, 2017, p. 1076)

O contraditório na execução possui traços próprios, pois a execução é voltada para a prática de atos concretos de invasão forçada no patrimônio do devedor, não tendo finalidade cognitiva. Mesmo que o processo executivo busque a realização de um direito já conhecido, e não para debater sobre uma obrigação, ele deve respeitar o contraditório. O executado tem

---

<sup>57</sup> Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

<sup>58</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

direito de saber sobre os vários atos processuais satisfativos, e pode se manifestar sobre eles em certos casos no próprio procedimento executivo. (BASTOS, 2010, p.78-79)

É razoável, que antes de estabelecer as medidas atípicas, o magistrado intime o executado para apontar seus bens, sua localização e seus valores para penhora, segundo o art. 774, V, do novo CPC, em obediência à boa-fé do art. 5º do novo CPC, da cooperação do art. 6º do CPC e do contraditório substancial dos arts. 7º, 9º e 10. Tais normas são o fundamento do Novo Código de Processo Civil e abrangem tanto o processo de conhecimento quanto de execução. (ARAÚJO, 2017, p. 136)

O contraditório é uma premissa de qualquer processo democrático. Extirpá-lo ou atenuá-lo representa um retrocesso político, por retirar dos interessados o direito de participar e de influir tanto na construção do provimento como na efetivação do direito certificado. (BASTOS, 2010, p.78-79)

Feito o requerimento, o executado deve ser intimado antes de seu deferimento, de acordo com o artigo 9º, caput, do novo CPC<sup>59</sup>. A ocorrência do contraditório diferido, em outras palavras, da concessão da medida com intimação do executado apenas posteriormente, deve ser levada em conta na hipótese prevista no artigo 9º, parágrafo único, I,<sup>60</sup> do CPC de 2015. Nesse caso, cabe ao exequente convencer o magistrado do preenchimento dos requisitos para a tutela de urgência, principalmente o periculum in mora. Em sua resposta, o executado pode rebater os fundamentos do exequente e alegar violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, ou dos dois. (NEVES, 2017, p. 149)

Entendo que nesse caso, o ônus de provar a alegação é do executado, que para ter seu acolhimento terá que convencer o juiz da excepcionalidade que justifica a não aplicação da medida. A regra, portanto, é a aplicação do art. 139, IV, do Novo CPC, sendo que situações excepcionais que legitimem seu afastamento devem ser devidamente comprovadas pelo executado. (NEVES, 2017, p. 149)

Segundo os artigos 11<sup>61</sup> e 489, II<sup>62</sup> do CPC, todo pronunciamento decisório precisa ter fundamentação. A fundamentação ganha um papel especial diante do exercício do poder geral de efetivação do órgão julgador, previsto nos artigos 139, IV e 536, §1º do CPC. O controle da escolha por essa ou aquela medida executiva só será possível com a análise da

<sup>59</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

<sup>60</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

<sup>61</sup> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>62</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

fundamentação. Ao fundamentar a decisão, o magistrado deve explanar racionalmente os motivos de sua opção, atentando para o artigo 489, §1<sup>63</sup> do CPC e demonstrado como sua medida preenche os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (DIDIER, 2017, p. 116-117)

Considerando que a escolha da medida executiva atípica pressupõe a análise de enunciados normativos de conteúdo semântico aberto, bem como a consideração de distintos pontos de vista, é essencial a observância do contraditório (arts. 7º e 9º, CPC) ainda que diferido para um momento posterior- a defesa na fase de cumprimento, o recurso cabível ou mesmo eventual pedido de reconsideração.(DIDIER, 2017, p. 117)

O magistrado precisará produzir decisão fundamentada, conforme preceitua o artigo 489, inciso II, do novo CPC. O juiz também não pode estabelecer a medida executiva atípica sem anterior oitiva do executado, em respeito ao artigo 9º do novo CPC, exceto se for demonstrada a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do novo CPC. Apesar de o juiz poder determinar as medidas executivas de ofício, a tendência é que o exequente possa requerer tais medidas, a serem analisadas pelo juiz no caso concreto. O exequente é o maior interessado na satisfação de seu próprio direito, devendo sua petição postulatória ser devidamente fundamentada e apresentar tal pedido, principalmente fundamentando sua pretensão. (NEVES, 2017, p. 148)

Independente de seu conteúdo, é necessário que a decisão sobre o requerimento contenha fundamentação completa a exauriente, conforma o artigo 489, § 1º, II<sup>64</sup>, do CPC de 2015. O

---

<sup>63</sup> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>64</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



juiz deve revelar os motivos pelos quais considera as medidas adequadas e suficientes para o caso concreto e deve demonstrar respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desde a vigência do CPC de 1973, especificamente quanto ao artigo 461, § 5º, do Código revogado, o princípio da atipicidade dos meios executivos sempre pediu uma fundamentação diferenciada por parte dos magistrados. (NEVES, 2017, p. 150)

Apesar da opção feita pelo art. 139 de não enumerar medidas das quais o juiz pode se valer para assegurar o cumprimento de suas ordens, algumas delas acabaram enunciadas nos arts. 536 e 538, assim, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, a imissão na posse, bem como a requisição de reforço policial durante as diligências. (ASSIS, 2016, p. 214)

Fredie Didier Júnior (2017b, p. 270) confeccionou algumas diretrizes sobre o assunto para o entendimento das medidas executivas atípicas: XI) a escolha da medida executiva atípica deve ser devidamente fundamentada; XII) na escolha da medida executiva atípica deve-se observar o contraditório, ainda que diferido”.

#### **4.1.2. A não adstrição da decisão judicial ao pedido relativo á medida executiva atípica a ser imposta e possibilidade de determinação de ofício**

O magistrado não está restrito á medida executiva atípica sugerida pelo interessado para efetivar o comando decisório. O juiz pode determinar providencia executiva que a parte não requereu, seja mais branda ou mais grave ou de natureza diferente, de acordo com o artigo 536 e artigo 537, caput e § 1º<sup>65</sup>. Assim, a regra da congruência objetiva, prevista artigos 141<sup>66</sup> e 492<sup>67</sup> do CPC, sofre uma mitigação com a atuação de ofício do julgador. (DIDIER, 2017, p. 117-118)

---

<sup>65</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

<sup>66</sup> Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

<sup>67</sup> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Pelo bem do direito fundamental à tutela executiva, o legislador abdicou, em maior ou menor grau, da tipicidade dos meios executivos, permitindo que o juiz imponha a providencia que mais propicia a efetivar o direito. O juiz não pode ficar limitado ao que o autor requereu ou deixou de requerer em termos de medida executiva, senão o poder geral de efetivação cedido pelos artigos 536, §1º e 139, IV do CPC seria letra morta. Por exemplo, o autor poderia esquecer-se de requerer uma medida executiva ou requerer uma claramente ineficaz. (DIDIER, 2017, p. 118)

Consequentemente, o magistrado pode determinar medida coercitiva até mesmo quando a parte requereu a determinação de medida executiva direta, ou pode impor medida sub-rogatória quando a parte requereu medida coercitiva, ou ainda, pode prometer uma recompensa ao executado quando a parte quando a parte queria que este fosse coagido ao cumprimento. No entanto, esse poder não existe se a parte expressamente abriu mão de impor medida executiva. O fato do juiz não ficar adstrito ao pedido da parte sobre a própria prestação de fazer, não fazer ou entregar coisa, é diferente do fato do juiz não se limitar ao pedido de certa medida para efetivar essa prestação. Não se pode confundir o requerimento á medida executiva com o pedido principal. (DIDIER, 2017, p. 118-119)

É importante diferenciar o pedido principal do requerimento em relação à medida de apoio ao cumprimento, pois eles não se confundem. Mesmo assim, alguns autores entendem que o magistrado não pode impor prestação diferente da que foi pleiteada. O juiz pode, sim, conferir prestação diversa da que foi inicialmente solicitada, devido ao caput do artigo 497<sup>68</sup> do CPC, desde que ela possa atingir o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (DIDIER JR, 2017b, p. 250)

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida ensina que, apesar de não estar expresso no texto legal, o juiz pode determinar ex officio as medidas visando tornar efetiva a tutela jurisdicional:

“A atuação de ofício quanto a tais medidas assecuratórias não se encontra expressa no texto legal, mas é um consectário lógico da cabeça do artigo, que trata dos poderes/deveres do juiz na direção do processo (...).”

(ARAÚJO, 2017, p. 127)

---

<sup>68</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Assim, o artigo 139, IV do CPC concede ao juiz poderes-deveres para definir, mesmo de ofício, quais medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias deveram garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (ARAÚJO, 2017, p. 127)

Por fim, vale registrar a lição de Cassio Scarpinella Bueno a respeito dos “poderes-deveres” do juiz:

“Em um modelo de Estado como o nosso, Estado Democrático de Direito ou, de forma mais ampla e precisa, Estado Constitucional, o que é chamado de poder tem que ser compreendido invariavelmente como `dever-poder’”.(ARAÚJO, 2017, p. 127)

O dever do juiz de prestar tutela jurisdicional deve ser identificado juntamente com os poderes necessários para atingir esse dever. De modo que, a atenção maior deve recair sobre o dever, e não o poder. O poder é um instrumento proporcional e exato para o alcance do dever. (ARAÚJO, 2017, p. 128)

A redação da Câmara dos Deputados, em comparação com a do Senado Federal, atentava que o juiz tomaria tais medidas de ofício ou a requerimento da parte. Entretanto, a falta dessa ressalva na redação final não retira o poder-dever do juiz de, ex officio, estabelecer as medidas necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial, até mesmo nas execuções sobre obrigação de pagar quantia certa. Existe, portanto, um poder-dever do magistrado. (ARAÚJO, 2017, p. 127)

A atuação de ofício do magistrado é possível, apesar de não estar expresso no texto legal, por interpretação lógica do cabeçalho do artigo, que aborda os poderes e deveres do juiz. Se o magistrado pode, mesmo sem provocação, assegurar que as partes sejam igualmente tratadas, segundo artigo 139, I<sup>69</sup>, do CPC ou prevenir ou reprimir atos que sejam contraditórios à dignidade da justiça, inclusive deferindo postulações meramente protelatórias, segundo artigo 139, III<sup>70</sup> do CPC, é lógico que também pode usar os meios executivos do artigo 139 sem precisar de provocação. (ALVIM, 2015, p. 451-452)

Mas, se existir expressa previsão legal, o princípio do impulso oficial pode ser excepcionado, segundo a parte final do artigo 2º do Novo CPC<sup>71</sup>. Nessa hipótese, o legislador optou pela

---

<sup>69</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

<sup>70</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

<sup>71</sup> Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

necessidade de manifestação da parte, ao invés da atuação de ofício, mesmo que o ato processual não seja de propositura da demanda. Há vários exemplos de medidas executivas atípicas que por previsão legal, dependem de provocação expressa do exequente para que o juiz aplique-as no caso concreto. (NEVES, 2017, p. 147)

A simples leitura do artigo 139, IV, do CPC de 2015, leva à conclusão de que a utilização das medidas atípicas executivas nele concretizadas independe de requerimento da parte. O dispositivo legal apenas prevê que incumbe ao magistrado estabelecer tais medidas, não trazendo expresso nenhuma obrigatoriedade de provocação da parte nesse sentido. A regra está localizada em artigo voltado para a enumeração dos poderes do juiz, por isso, não faz sentido a exigência de provocação por uma das partes, caso contrário o inciso IV do artigo 139 do CPC de 2015 destoaria dos demais nove incisos, todos com atuação de ofício do juiz. (NEVES, 2017, p. 148)

Por outro lado, o juiz não pode impor, como medida executiva atípica, medida executiva típica que a lei regula de outro modo ou que exige provocação da parte. Existem certas medidas executivas típicas que a lei exige que sejam determinadas apenas depois do requerimento da parte. Pode-se citar como exemplos: prisão civil do devedor de alimentos, prevista no artigo 538<sup>72</sup>, caput, do CPC, penhora on line, estabelecida pelo artigo 854<sup>73</sup>, caput, do CPC, a inclusão do nome do executado em cadastros on line, segundo artigo 782, §3º<sup>74</sup>, do CPC, e a constituição de capital na execução de alimentos indenizativos, pelo artigo 533, caput,<sup>75</sup> do CPC. Se a legislação pede a provocação da parte para a utilização de determinada medida executiva, o órgão julgador não pode valer-se do seu poder geral de efetivação para estabelecê-

---

<sup>72</sup> Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

<sup>73</sup> Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

<sup>74</sup> Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

<sup>75</sup> Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

la de ofício sob o pretexto da atipicidade. Seria um modo de desviar do texto legal, que tipicamente, pede o requerimento do interessado para efetivar a medida. (DIDIER, 2017, p.122) A doutrina produziu diretrizes sobre medidas executivas atípicas que a lei regula de outro modo ou que exige provocação da parte tema, a doutrina produziu standards: XV) não pode o órgão julgador, *ex officio*, determinar, como medida atípica, providência para a qual a lei, tipicamente, exige provocação da parte; XVI) não pode o órgão julgador determinar, como medida executiva atípica, medida executiva típica regulada pela lei de outro modo.”(DIDIER JR, 2017b, p. 270)

O V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) ocorreu em Vitória em 01, 02 e 03 de maio de 2015 com a coordenação geral de Fredie Didier Jr. e a coordenação local de Rodrigo Mazzei. O evento teve como objetivo a discussão da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015. Além de analisar o texto da lei, o encontro procurou aprimorar, revisar ou cancelar a redação dos enunciados aprovados sobre o então projeto de novo CPC, resultado dos II, III e IV Encontros, realizados em Salvador, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, respectivamente. Compareceram duzentos noventa e seis processualistas de todo o país. Somente por unanimidade é possível aprovar enunciado novo ou revisar e cancelar enunciado já aprovado. O enunciado 396<sup>76</sup> foi aprovado no FPPC de Vitória pelo grupo sobre Poderes do Juiz. Ele esclarece que o juiz pode determinar as medidas executivas atípicas do artigo 139, IV do Novo CPC de ofício, em conformidade com o artigo 8º do Novo CPC. Este por sua vez, garante que o magistrado promoverá a dignidade da pessoa humana, atentando para a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência sempre que aplicar o ordenamento jurídico.

Surge mais um standard para a aplicação do artigo 139, IV, do Novo CPC: XIII) o juiz não está adstrito ao pedido da parte na escolha e imposição de medida executiva atípica, podendo agir até mesmo de ofício, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio processual em sentido diverso. (DIDIER JR, 2017b, p. 270)

#### **4.1.3. A possibilidade de o juiz alterar a medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária**

---

<sup>76</sup>396. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz)

A liberdade do juiz de escolher as medidas assecuratórias do cumprimento das suas ordens judiciais permite que faça alterações ao perceber que esta não atingirá o fim esperado, ou que outra medida possa ser mais eficaz, mesmo sem a provocação das partes. (ALVIM, 2015, p. 452)

É lícito ao magistrado que de ofício ou a requerimento da parte interessada altere o meio executivo imposto quando este se revelar ineficaz para efetivar a decisão judicial ou quando for excessiva para obter o resultado almejado. O artigo 537, §1º<sup>77</sup>, do CPC apesar de tratar apenas da impossibilidade de alteração da multa, deve ter interpretação extensiva para alcançar também toda e qualquer medida executiva, seja direta ou indireta. Este poder se revela como um dos poderes implícitos do poder geral de efetivação, regulados nos artigos 536, §1º e 139, IV do CPC, visto que se o magistrado pode adotar medidas, de ofício ou por requerimento, necessárias para obter a tutela específica ou o resultado prático, pode também alterar a medida elegida se se revelar insuficiente ou excessiva. O principal objetivo de tais dispositivos é garantir o direito fundamental à tutela executiva. Por esse motivo a medida não pode ficar inalterada mesmo quando está sendo ineficaz para a execução. (DIDIER, 2017, p. 120)

Para o juiz deferir as medidas atípicas ou modificá-las, não é necessário requerimento algum, pois pode atuar de ofício. Cabe a ele estabelecer as medidas atípicas adequadas e necessárias à tutela pretendida, modificando-as sempre que se tornarem inúteis à sua finalidade. (ARAÚJO, 2017, p. 137)

De vez em quando, é preciso reforçar a medida que é ineficaz. Pode-se substituir uma medida indireta por uma sub-rogatória, e vice-versa, assim como substituir uma medida indireta por outra, ou uma sub-rogatória por outra. É admissível, ainda, a cumulação posterior de medidas, sejam elas sub-rogatórias ou indiretas. Nessa hipótese, é natural que a eficácia da nova medida se some aos efeitos já produzidos pela medida anterior. De outro modo, às vezes é preciso atenuar a medida que se torna excessiva. Se o devedor cumpriu em parte a ordem, ou tomou

---

<sup>77</sup> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

diligentemente todas as providencias necessárias ao seu cumprimento, o magistrado pode, de ofício ou a requerimento, diminuir o valor da multa, ou substituir a medida por outra mais leve. O exequente também é protegido pelo princípio do devido processo legal substancial abarcado pela ideia de proporcionalidade. (DIDIER, 2017, p. 120-121)

O juiz deve justificar devidamente toda alteração da medida executiva, seja para atenuá-la, seja para reforçá-la. Sempre que possível, o magistrado deve obedecer ao contraditório das partes, para que elas possam dar suas opiniões sobre a possibilidade e conveniência da alteração. Essa mudança deve ter os mesmos parâmetros de controle que as medidas originárias tiveram, A parte pode procurar esse controle junto aos órgãos de segunda instancia de julgamento por meio da via recursal e pelo agravo de instrumento, segundo artigo 1015, parágrafo único do CPC. (DIDIER, 2017, p. 121)

A possibilidade de modificação posterior da medida de apoio não significa uma ofensa á coisa julgada, ou uma exceção a essa imutabilidade. Desde o momento em que o juiz julga procedente o pedido formulado pela parte, estabelecendo uma prestação ao adversário, ele já tem autorização para determinar todas às providencias cabíveis para efetivar tal pedido. Inclusive pode alterar essas medidas posteriormente, se uso for preciso. A modificação das medidas de efetivação não implica alteração da norma jurídica individualizada presente na decisão. (DIDIER, 2017, p. 121)

Outra pergunta é se existe alteração na natureza da sentença, executiva ou mandamental, com a substituição de uma medida sub-rogatória por uma indireta, ou vice-versa. A classificação da sentença de uma ou de outra forma é útil apenas para definir o tipo de providencia que será buscada para sua efetivação. A classificação da decisão não será modificada com a posterior modificação da providencia, que continuará sendo uma sentença condenatória de prestação. A sentença não é substituída e sim a medida anteriormente imposta, mesmo se essa medida pudesse alterar a própria natureza da sentença se prevista originariamente. Trata-se de uma discussão acadêmica, e não prática, pois o que interessa é a eficácia da medida que o juiz adotou para obter o bem da vida em benefício de uma das partes. A sentença sempre será condenatória se reconhecer e impor o cumprimento de uma prestação.

Por outro lado, diga-se que, dada a sua própria finalidade, o juiz deve modificar as medidas atípicas caso elas não surtam o efeito desejado, qual seja: compelir o devedor recalcitrante a satisfazer a obrigação pecuniária, como leciona Roberto Sampaio Contreiras de Almeida:

“Como consequência da liberdade de escolha que o juiz terá ao determinar as medidas para assegurar o cumprimento das suas ordens judiciais, é lícito alterá-las quando verificar que não se prestam mais a alcançar o fim almejado ou que outra medida se mostre mais eficaz, ainda que não tenha sido provocado pelas partes”. (ARAÚJO, 2017, p. 134)

Em resumo, o magistrado pode atuar de ofício para deferir as medidas atípicas e também para muda-las. O juiz pode estabelecer quais as medidas são adequadas e necessárias para tutelar o direito de crédito, alterando-as sempre que não forem úteis ao seu objetivo. (ARAÚJO, 2017, p. 134)

A doutrina conferiu um standard ou diretriz da doutrina sobre a liberdade de escolha da medida executiva atípica: XIV) é possível a alteração da medida executiva que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária, a requerimento da parte ou de ofício. (DIDIER JR, 2017b, p. 270)

## 4.2. A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

### 4.2.1. Critérios e requisitos para a adoção das medidas atípicas na execução de pagar quantia

#### 4.2.1.1. Subsidiariedade e fundamentação da medida executiva atípica

Em respeito à Constituição Federal, em seu artigo 93, IX<sup>78</sup>, e aos regramentos do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º, o magistrado deverá sempre fundamentar suas decisões, seja para motivar a utilização de uma medida atípica, seja pra esclarecer os motivos que o levaram a selecionar aquela medida atípica específica, sempre garantindo o prévio e substancial contraditório das partes. (ARAÚJO, 2017, p. 137)

Para que seja admitida a aplicação de uma medida de coerção ou sub-rogação, é preciso que a decisão fundamente e justifique as razões da escolha da medida e especifique o seu cumprimento. O juiz não pode fazer uso do poder a ele concedido de forma leviana. Tanto credor e devedor como o titular do poder político precisam saber os motivos que levaram o magistrado a decidir o uso de certa medida e como ela será manuseada. Deste modo, a fundamentação da decisão terá ainda mais importância, e quanto mais rígida for a medida imposta, maior deve ser a justificativa de sua adoção. (YOUJI, 2015, p. 226)

---

<sup>78</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



O magistrado tem o poder e o dever de tomar todas as medidas imprescindíveis para a efetivação de suas decisões. É evidente que esses poderes devem ser utilizados com parcimônia, por meio de decisão fundamentada, conforme o artigo 489, §1º do Novo CPC e desde que fique clara a insuficiência das medidas executivas previstas em lei para a tutela executiva adequada. A técnica escolhida deve levar em conta o interesse do exequente para selecionar aquela que será mais efetiva para a satisfação de seu crédito. Se mais de uma técnica for igualmente efetiva, deve-se escolher aquela que for menos gravosa ao executado, como prevê a regra do artigo 805 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 805, caput do CPC de 2015. Assim, não existe gradação a priori entre os meios executivos disponíveis no cumprimento de sentença, mesmo que para a adoção de medidas executivas atípicas seja necessária demonstração na fundamentação da decisão judicial de que as medidas legalmente previstas não seriam igualmente efetivas. (GAJARDONI, 2016, p.729)

Parte renomada da doutrina, como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (MARINONI, 2017, p. 782) entende que o caráter subsidiário das medidas atípicas pode ser afastado para a efetivação da obrigação pecuniária, fundada em título judicial. Para tais autores, as prestações pecuniárias, à primeira vista, poderiam conter um modelo típico preso às concepções clássicas liberais. No entanto, o Novo CPC em seus artigos 513 e 139, IV, esclarece a opção do ordenamento nacional atipicidade para tais prestações, e não pela tipicidade. O artigo 139, IV, do Novo CPC autorizou uma abertura que leva a conclusão de que o modelo da atipicidade das formas executivas agora também vigora para as prestações pecuniárias. Os doutrinadores citados concluíram que atualmente vigora para os títulos judiciais, o princípio da atipicidade das medidas executivas. Assim, o magistrado pode impor o cumprimento de qualquer prestação, independente de sua natureza, empregando todo tipo de técnica de indução ou de sub-rogação que entenda adequada. Por outro lado, se o título for extrajudicial o legislador optou por outro modelo. Visto que nesse caso os documentos que fundamentam a execução não tem origem da atividade jurisdicional estatal, é coerente que as técnicas colocadas à disposição do credor sejam limitadas evitando prejuízos injustos para o devedor. Portanto, os títulos extrajudiciais obedecem ao princípio da tipicidade das formas executivas. (MARINONI, 2017, p. 782)

Nessa linha de raciocínio, Ricardo Alexandre da Silva não vislumbra uma subsidiariedade no uso das medidas atípicas na obrigação pecuniária:

“Conclui-se, portanto que o sistema de tutela de obrigações pecuniárias instituído pelo NCPC é atípico, de modo que a execução forçada, com o objetivo de expropriar bens, não é a técnica preferencial”.

Decorre da atipicidade a insubordinação dos mecanismos coercitivos à ineficácia da execução por sub-rogação. Isso significa que o credor não precisará se submeter a um procedimento de execução forçada inexitoso para somente então requerer ao juiz o emprego de mecanismos coercitivos. “As medidas para a efetivação das decisões – sejam sentenças, sejam decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito – poderão ser tomadas pelo juiz no momento em que decide”. (ARAÚJO, 2017, p. 134)

Para o jurista Ricardo Alexandre da Silva (2015, p. 445), o uso dos meios coercitivos atípicos não está subordinado à falta de eficácia da execução por sub-rogação. Ou seja, o credor não terá que passar por um procedimento de execução forçada ineficiente para só depois requerer ao magistrado a adoção de medidas coercitivas. O juiz poderá tomar as medidas para a efetivação das decisões no momento em desejar. Seja em provimentos mandamentais ou executivos, ou seja, em sentenças condenatórias, o magistrado deverá fundamentar em detalhes sua opção, de acordo com os princípios da menor onerosidade ao executado e da maior efetividade para o exequente.

Para o autor José Miguel Garcia Medina (2017, p.299), o critério da atipicidade incide de modo supletivo caso as medidas executivas tipicamente previstas em lei não forem suficientes. As medidas executivas atípicas tendem a gerar resultados satisfatórios. Por isso é razoável que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de meios executivos. nas hipóteses de problemas sociais semelhantes. Nesse caso é conveniente que cada problema análogo se encaixe em um procedimento equivalente. No entanto, o modelo de medidas executivas típicas não é suficiente quando o procedimento carece de especificações para se harmonizar ao problema a ser solucionado. Assim, diante de deficiências no procedimento de medidas executivas atípicas, o magistrado deverá fixar a medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2017, p.299)

O legislador previu um procedimento típico para a execução de obrigação de pagar quantia certa, enquanto que deixou um procedimento aberto para os outros tipos de obrigação. Parte da doutrina demonstra inquietação com este suposto tratamento procedimental diferenciado. Muitos se perguntam por que o legislador previu um procedimento típico para essa espécie de execução, se o magistrado pode adotar qualquer meio executivo. O cumprimento de sentença deve obedecer no que couber, o Livro II da Parte Especial do diploma processual, e os arts. 806 a 810 para obrigação de entregar coisa e 814 a 823 para obrigação de fazer e de não fazer,

todos do CPC de 2015. Parece que para o cumprimento de sentenças que reconheçam a exigibilidade das obrigações de pagar quantia certa é possível aplicar o procedimento típico para o processo de execução de outras obrigações que não pagar quantia certa, por força do artigo 513, caput do Novo CPC. A existência de um procedimento típico para o processo de execução das obrigações de entregar, fazer e não fazer nunca impediu a utilização do princípio da atipicidade dos meios executivos nesses processos. Assim, o mesmo ocorre com o artigo 139, IV, do Novo CPC. A mera existência de um procedimento típico para a execução não basta para afastar a incidência do princípio da atipicidade dos meios executivos. (NEVES, 2017, p. 126)

Sempre que os poderes forem dados tipicamente, o magistrado deve usá-los em primeiro lugar. Somente em casos excepcionais ele poderá adotar poderes executivos atípicos. O fundamento para essa ordem de prioridade e preferência pelos meios típicos começa pela Constituição Federal. Na Carta Magna, existem normas finalísticas que apontam o alcance de um estado de coisas, sem prescrever a conduta que deve ser adotada para seu alcance. Essas normas são os princípios. É muito comum o conflito, pelo menos aparente, de princípios constitucionais que apoiam estados de coisas antagônicos. Esses conflitos são frequentes no processo de execução. A premissa para aplicar os poderes-deveres executórios do juiz, inclusive os poderes atípicos, é a compreensão dos princípios constitucionais com finalidades antagônicas e dos princípios e regras infraconstitucionais decorrentes deles. (PINHEIRO, 2014, p. 815-816)

Em qualquer caso, o juiz não pode simplesmente deixar de lado os poderes típicos e lançar mão de poderes atípicos. Primeiro deve ser constatada a inefetividade dos poderes típicos, revelando que, por força de circunstâncias específicas daquele caso, ou encaminhamento do “jogo de interesses” deve ser retomado, com a aplicação dos poderes atípicos (PINHEIRO, 2014, p. 817-818)

Quando a execução for de pagar quantia certa, o novo Código de Processo Civil fixa um procedimento típico para alcançar o crédito através da expropriação de bens do executado. Assim, a medida atípica tem natureza subsidiária. Por esse motivo, o magistrado deve, primeiramente, procurar bens do executado para depois, através da expropriação, realizar o crédito. Se isso não for possível, pelas atitudes do executado, principalmente, o magistrado deverá deferir as medidas executivas atípicas necessárias para cumprir a obrigação de pagar quantia certa. (ARAÚJO, 2017, p. 136)

As medidas de efetivação precisam ser vistas como exceção. As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de

mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir. (YOUJI, 2015, p. 225)

Nesses termos, esgotadas as medidas típicas de satisfação do crédito, por meio da expropriação dos bens do devedor, o magistrado deve estabelecer medidas atípicas do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, para induzir o devedor a dar cumprimento à obrigação pecuniária, através do pagamento da dívida ou dos bens passíveis de penhora. Deve haver prévia intimação do executado para apontar os bens sujeitos à penhora, sua localização e valor, segundo o artigo 774, V<sup>79</sup>, do Novo CPC, e das normas fundamentais da boa-fé, cooperação e contraditório substancial, que são a base do novo Código de Processo Civil. (ARAÚJO, 2017, p. 137)

É necessário refletir sobre o momento de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos. Há um procedimento típico para execução de pagar quantia certa prevista em lei, baseado em penhora e expropriação de bens. Se esse procedimento típico existe, é coerente que ele seja o primeiro caminho a ser trilhado no caso concreto. Portanto, o manejo de medidas executivas atípicas só deve ser permitido se no caso concreto restar demonstrado que o procedimento típico não foi eficaz, e não cumpriu seu encargo legal. Dessa forma o típico prefere o atípico e o primeiro requisito para a utilização da atipicidade das formas executivas prevista no artigo 139, IV, do Novo CPC é a ausência de eficácia comprovadamente mostrada nos autos do procedimento executivo típico previsto na legislação. (NEVES, 2017, p. 127)

Nesse sentido já teve a oportunidade de ser manifestar José Miguel Garcia Medina, ao afirmar que:

“quando, porém, o modelo de medidas executivas mostrarem-se insuficiente, diante de pormenores do caso o sistema típico acaba se tornando insuficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a se resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso. é, a nosso ver, o que sucede, no caso referido no art. 139, IV, do CPC/2015”. (NEVES, 2017, p. 128)

Primeiramente, no caso da obrigação de pagar quantia certa, é preciso seguir o procedimento típico, elencado no Código de Processo Civil. Segundo este, depois de dar a oportunidade para o devedor pagar voluntariamente é feita a penhora, a avaliação, a expropriação, seja qual

---

<sup>79</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

for a modalidade do artigo 825 do CPC<sup>80</sup>, o pagamento e, se este for suficiente, a execução é extinta. (ARAÚJO, 2017, p. 130)

A norma do art. 824 do CPC/2015 positiva o princípio da tipicidade dos meios executivos, quando se trata de execução de obrigação pecuniária, à vista da garantia constitucional do devido processo legal, conforme ensina Rodrigo Barioni:

‘O procedimento para a execução por quantia certa observa o princípio da tipicidade dos meios executivos. A partir do primado constitucional do devido processo legal, o executado somente pode ser privado de seus bens mediante procedimento previamente estabelecido em lei- mesmo que, na visão do exequente ou do juiz, existam instrumentos mais eficientes para o recebimento do crédito. É inerente ao procedimento executivo a observância das regras mais rígidas, pois se trata de ato que revela o poder estatal ante o particular.’(ARAÚJO, 2017, p. 131)

O Novo Código de Processo Civil tratou de esmiuçar o procedimento da execução por quantia certa em mais de cem artigos, numa evidente escolha pela tipicidade *prima face*. A execução por quantia foi pormenorizada por séculos conforme a consolidação do princípio do devido processo legal. A falta de bens penhoráveis suspende a execução durante um ano, e, ao final dele, tem início o prazo para prescrição intercorrente, o que leva a extinção do processo executivo. A tipicidade é regra das execuções por quantia certa, visto que, se a atipicidade fosse a regra, a falta de bens penhoráveis não causaria a suspensão da execução e o juiz simplesmente usaria outras medidas para satisfazer o crédito. Contudo, como a penhora, a adjudicação e a alienação são as medidas típicas utilizadas para satisfazer o crédito, a falta de bens penhoráveis obsta o prosseguimento da execução, impossibilitando a adoção de medidas atípicas para satisfazer o exequente. (DIDIER, 2017, p. 106-107)

O artigo 139, inciso IV, do Novo CPC concede poderes-deveres ao juiz para a satisfação do crédito exequendo, quando esse fim não é atingido pelo procedimento executivo padrão. Dessa forma, é razoável que antes de determinar as medidas atípicas, o magistrado intime o executado para apontar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus valores segundo o artigo 774, V, do CPC, conforme a boa fé do artigo 5º, do CPC, e da cooperação do artigo 6º do CPC, aplicáveis à tutela cognitiva do mesmo modo que a tutela executiva. (ARAÚJO, 2017, p. 131)

Para Marcelo Abelha Rodrigues, em caso de execução por quantia certa, a forma de aplicação das medidas atípicas é subsidiária. Como o legislador previu uma série de atos executivos,

---

<sup>80</sup> Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

instrumentais e finais para o procedimento comum do cumprimento de sentença e para o processo de execução para pagamento de quantia, esse itinerário típico não pode ser facilmente esquecido. Ele deve ser levado em conta na aplicação do artigo 139, IV, do CPC de 2015 ao invés de aplica-lo livremente. É necessário reunir os meios já existentes e, se for o caso, adicionar as liberdades do artigo 139, IV, do Novo CPC ao itinerário executivo legalmente previsto. Já em relação ao cumprimento de sentença ou processo de exceção de obrigação específica, a regra da atipicidade é dada pelos artigos 536 e 538 do Novo CPC. Por esse dispositivo, não existe conflito a ser resolvido sobre a tutela satisfativa das obrigações específicas. (RODRIGUES, 2015, p. 110)

Rodrigo Barioni sustenta, também, a subsidiariedade do emprego dos meios atípicos no procedimento executivo destinado à satisfação da obrigação de pagar quantia certa:

“Não se exclui, porém, a determinação de medidas executórias atípicas, sub-rogatórias ou coercitivas, quando presente alguma circunstancia urgente ou especial, para o fim de ensejar o célere cumprimento da obrigação. O art. 139, IV, do CPC/2015 é expreso ao permitir a utilização de meios coercitivos e sub-rogatórios para o cumprimento de prestação pecuniária”. (ARAÚJO, 2017, p. 132)

M. Y. Minami defende, da mesma forma, que as medidas de efetivação devem ser aplicadas excepcionalmente;

“As medidas de efetivação precisam ser vistas como exceção. As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir”. (ARAÚJO, 2017, p. 133)

O enunciado n° 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) foi aprovado em Salvador com a redação de 08 e 09 de novembro de 2013, atualizada para fazer referência à Lei n.º 13.129/2015: “**12.** (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)”.

Em relação a obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, o magistrado tem autorização para estabelecer a melhor e mais adequada medida executiva para o caso concreto. Essa liberdade na modalidade da execução permite que o processo trate de diversas situações do direito substancial, sendo indispensável que o juiz e as partes possam ter acesso a procedimentos e sentenças diferenciados. Por conseguinte, o regramento de obrigações de

fazer, não fazer e entregar coisa segue o princípio da atipicidade, demonstrando um regime elástico com confiança na prudência do juiz. (MARINONI, 2017, p. 782)

O inciso IV do artigo não pode ser interpretado como um dispositivo legal que facilmente tornaria opcional todo esse grande sistema da execução por quantia. Essa leitura prejudicaria o princípio do sistema e desobedeceria ao postulado hermenêutico da integridade, sedimentado no artigo 926, do CPC. Claramente, o artigo 139, IV do CPC, traz flexibilidade para a execução por quantia em comparação com o regramento do Código de Processo civil de 1973. O postulado da integridade também seria ferido com uma interpretação que ignore ou negue a existência que qualquer atipicidade na execução por quantia. É possível, assim, aceitar a existência de atipicidade na execução por quantia, mesmo que subsidiária, apenas é necessário desenvolver diretrizes para a forma de sua utilização. (DIDIER, 2017, p. 107)

O aumento do alcance a atipicidade executiva para abarcar a execução por quantia certa, mesmo que de forma subsidiária, respondeu a uma antiga demanda da doutrina. No regramento do antigo CPC de 1973 não existia previsão alguma nesse sentido e discordâncias doutrinárias brotavam. Uma parcela doutrinária minoritária, representada principalmente por Marcelo Lima Guerra, admitia a atipicidade dos meios executivos de quantia, pelo bem da isonomia e da efetividade da tutela das obrigações pecuniárias. O autor propunha, por exemplo, o estabelecimento de multa coercitiva como uma maneira de incrementar a expropriação forçada como um meio executivo para a obrigação pecuniária. Desse modo, o devedor poderia ser intimado para indicar bens à penhora, sob pena de multa. Não concordava, no entanto, com a fixação de multa para dar cumprimento à obrigação pecuniária. (DIDIER, 2017, p. 107-108)

Desse modo, as medidas atípicas são medidas subsidiárias quando se trata de obrigação pecuniária, visto que o Código de Processo Civil elegeu um procedimento atípico para realização do direito, por meio da expropriação de bens do devedor, seja por penhora, avaliação, expropriação, pagamento e extinção da execução. (ARAÚJO, 2017, p. 133)

A respeito da subsidiariedade dos meios executivo atípicos na execução por quantia certa, Fredie Didier Júnior (2017b, p. 270) afirma que dentre as diretrizes para a correta das medidas executivas atípicas estão: “iii) a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC”.

#### 4.2.1.2. Proporcionalidade da medida executiva atípica

Como o exame do princípio da proporcionalidade deve ser aplicado sempre que existir uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade, o magistrado tem campo para aplicar o referido postulado na escolha da medida executiva atípica a ser usada no caso concreto. O postulado da proporcionalidade também será aplicado na seleção da medida. Este postulado se mostra de três formas; dever de equidade, de congruência e de equivalência. O dever de equidade busca harmonizar a norma geral com o caso individual, levando em conta o que acontece normalmente em detrimento do que é extraordinário e considerando as especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma. O dever de congruência procura harmonizar as normas com suas condições externas de aplicação, ou seja, com a realidade na qual foram editadas. Já o dever de equivalência, exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. (DIDIER, 2017, p. 111-112)

Segundo Humberto Ávila, o postulado da proporcionalidade se manifesta nas “situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental (is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?). (DIDIER, 2017, p. 111).

Segundo o postulado da proibição do excesso, a concretização de uma regra ou princípio constitucional não pode levar à restrição de um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia. O postulado da proibição de excesso difere do da proporcionalidade. Esse último examina a relação entre meio e fim, a adequação, e exigibilidade ou necessidade e pondera vantagens e desvantagens, ou seja, proporcionalidade em sentido estrito. Enquanto isso, o postulado da proibição do excesso, dispensa esses exames e incide sempre que o núcleo essencial de um direito fundamental tiver sido afetado com uma restrição excessiva. Não importa a relação entre os meios e os fins, nem a exigibilidade da medida, nem mesmo a ponderação entre direitos fundamentais em jogo. A análise se resume a eficácia de certo direito fundamental. (DIDIER, 2017, p. 112)

Em geral a seleção deve levar em conta os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, segundo o artigo 8º do CPC, e da proibição do excesso, assim como os princípios da eficiência e da menor onerosidade. (DIDIER, 2017, p.111)

Como se sabe, conflitos de bens e valores como os indicados são resolvidos com a aplicação do critério da proporcionalidade. Nada impede, no entanto, que a norma



jurídica tipifique, mais claramente, os bens jurídicos que poderiam ser protegidos por tal tutela, mesmo que sem caráter de exclusividade, mas ao contrário, para que funcionem como paradigma para o intérprete e aplicador da norma jurídica. (MEDINA, 2017, p.296)

A ação do postulado da proporcionalidade se desenvolve a partir da observação de três requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação verifica a relação entre meio e fim. O meio é adequado quando tem aptidão para promover o fim ou objetivo perseguido. A interferência no direito fundamental deve colaborar para o alcance do fim constitucionalmente legítimo. A medida não será necessária se não puder promover a realização do fim buscado. Assim, se todas as medidas forem igualmente adequadas, deve-se escolher aquela que mais favorece e menos restringe o direito fundamental atingido. Já a proporcionalidade em sentido estrito busca uma relação de procedência entre a importância do bem protegido constitucionalmente que se pretende atingir com a intensidade da restrição sofrida por um direito fundamental. Essa faceta da proporcionalidade pondera as vantagens da intervenção no direito fundamental com os sacrifícios que isso gerará para seus titulares e para a sociedade. (PINHEIRO, 2014, p. 819)

A reunião desses postulados e princípios faz com que o magistrado, tenha que observar alguns critérios na escolha da medida executiva para o caso concreto. A medida a ser escolhida deve ser adequada, necessária e deve conciliar os interesses contrapostos. Adequada é a medida que teve uma relação entre meios e fins analisada para obter a providência mais promissora para aquele resultado. Em um primeiro momento volta-se para o credor na busca da medida apta a gerar um resultado mais efetivo. É pouco provável que uma multa coercitiva de valor insignificante tenha o resultado esperado e influencia em devedor com grande capacidade financeira ou que não tenha patrimônio algum. Uma opção à multa coercitiva seria uma intervenção judicial na empresa ou anúncio publicitário declarando que ela descumpra ordem judicial. A medida deve ser necessária, em contrapeso com o critério da adequação. Nesse caso leva-se em conta o estado do devedor. O magistrado não pode pensar apenas se a medida alcançará o resultado pretendido. O critério da necessidade garante que não se vá além do necessário para obter o propósito buscado. O meio executivo adotado pelo órgão jurisdicional deve ser apenas o estritamente necessário para satisfazer o crédito, sem extremos. O critério da necessidade é claramente ligado aos postulados da proibição do excesso, da razoabilidade e da menor onerosidade para o devedor. (DIDIER, 2017, p.113-114)

A medida deve conciliar os interesses contrapostos. O juiz precisa ponderar os interesses do caso concreto, empregando a proporcionalidade em sentido estrito, de forma que as vantagens da medida superem suas desvantagens. Os holofotes não estão no credor nem no devedor e sim no equilíbrio. Cuida-se de um critério baseado nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como no princípio da eficiência, ao impor que o magistrado evite a opção por meios executivos que tragam muitos efeitos negativos como reações adversas. (DIDIER, 2017, p.114-115)

"Como tais poderes encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973, mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais I) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico: II) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja efetivação buscada: e III) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando solução que melhor atenda aos valores em conflito (Marcelo Lima Guerra, *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo; Ed. RT, 2003, P. 127)" (ALVIM, 2015, p. 452)

O trabalho do juiz de sopesamento dos valores conflitantes não é fácil, porém é a única forma de evitar limitações indevidas ao alcance do art. 139, IV, do Novo CPC, e, ao mesmo tempo, evitar abusos sobre o dispositivo. E nessa tarefa deve-se tomar cuidado pra não supervalorizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque é natural que a medida coercitiva restrinja o exercício dos direitos do devedor. (NEVES, 2017, p. 133)

A medida atípica escolhida precisa ser proporcional à realização do crédito, para isso deve ser adequada à finalidade pretendida, que é o cumprimento da obrigação. Não podem, todavia, contrariar as garantias constitucionais. A decisão judicial que impor o uso de medida atípica deve ser fundamentada, em vista do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e do artigo 489, § 1º, do novo CPC. (ARAÚJO, 2017, p. 137)

Para se obter equilíbrio entre os princípios colidentes, como bem apontado por Leonardo José da Cunha, prestigiando-se a prudência do juiz e evitando-se abusos nas medidas executivas aplicadas no caso concreto, "é preciso que o juiz aplique, na espécie, o princípio da proporcionalidade, que se destina, como já afirmado e reafirmado, a evitar excessos nos atos do Poder Público". (NEVES, 2017, p. 132)

O postulado normativo da proporcionalidade permite que os poderes executivos do magistrado sejam controlados. O conteúdo do poder geral de efetivação do juiz precisa ser analisado por um raciocínio analítico capaz de diminuir sua vagueza e de admitir a adoção e

aceitação da medida executiva escolhida. A análise da cláusula geral da atipicidade, por meio do princípio da proporcionalidade, pode não oferecer um controle perfeito e infalível dos poderes atípicos do juiz, mas aponta a direção a ser seguida. (RODRIGUES, 2014, p. 174)

#### 4.2.1.3. Razoabilidade da medida executiva atípica

Além do princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade também precisa nortear a atuação do magistrado no manejo das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV do Novo CPC. Mesmo que a adoção da medida seja possível pelo princípio da proporcionalidade, no caso concreto ela pode ser inadequada e não razoável. O devedor pode ter que viajar ao exterior a trabalho, e não para se divertir. Nessa hipótese a retenção de seu passaporte não se mostra razoável, pois impediria o devedor de trabalhar. Nesse caso específico a retenção do passaporte não respeita o princípio da razoabilidade. (NEVES, 2017, p. 135-136)

Os poderes executórios atípicos terão sua atuação e limites revelados pelo resultado de um jogo de interesses, cujo resultado dependerá do uso de princípios e regras e normas constitucionais e infraconstitucionais. (PINHEIRO, 2014, p. 819)

O magistrado não deve perder de vista as garantias do devedor. Não é possível, por exemplo, a prisão de devedor inadimplente, exceto no caso de obrigação de prestar alimentos, como estabelece o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Nem seria permitida a tortura do executado para que ele revele quais são e onde estão seus bens penhoráveis, conforme o artigo 5º, III, da Constituição Federal. Não deve se permitir, também, que o executado fique impedido de exercer sua profissão, o que, além de contrariar a garantia constitucional do artigo 6º da Carta Magna, revela-se inapropriado. Nesse último caso, a medida não é adequada à finalidade pretendida, pois, se o executado não puder trabalhar, não terá rendimentos, inclusive para pagar suas dívidas. (ARAÚJO, 2017, p. 136-137)

O que defendo é que medidas executivas coercitivas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva. A adoção de meios executivos visando a satisfação do direito, entretanto, não deve impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor. (NEVES, 2017, p. 135)

Medidas como retenção de CNH ou de passaporte, ou cancelamento de cartões de crédito não são medidas adequadas para atingir o fim esperado que é o pagamento de quantia. Não existe precisamente uma relação entre meio e fim ou entre as medidas e o objetivo almejado. A retenção de documentos pessoais e a restrição de crédito do devedor não tem como

consequência direta o pagamento da quantia devida pelo executado ao exequente. Essas medidas parecem mais uma punição ao devedor do que uma maneira de fazê-lo cumprir uma ordem judicial. Sendo que as cláusulas gerais executivas não permitem o uso de meios sancionatórios pelo juiz, somente de meios de correção indireta e sub-rogatórios. (DIDIER, 2017, p. 115)

Naturalmente, a análise quanto ao atendimento desses critérios deve considerar cada caso concreto. De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral da dívida pecuniária. (DIDIER, 2017, p. 115)

Mesmo que a retenção de CNH e do passaporte fossem medidas adequadas, elas não seriam medidas necessárias ou exigíveis, pois, outras medidas poderiam, teoricamente, ser utilizadas sem prejudicar o executado. Reter documentos pessoais é um tipo de medida que acaba por restringir a liberdade de ir e vir do executado. A princípio, essa não é uma medida razoável por contrariar o dever de equivalência e nem proporcional, por limitar demais o direito à liberdade em favor do direito de crédito pecuniário do credor. (DIDIER, 2017, p. 115-116)

A possibilidade de retenção do passaporte do devedor, limitando dessa forma, ainda que somente de forma parcial, seu direito de ir e vir, é um bom exemplo de medida executiva que passa longe de violar o princípio da dignidade humana quando as viagens ao exterior forem tão somente realizadas por lazer pelo devedor. O fato de ficar temporariamente impedido de viajar ao exterior naturalmente causa um incômodo, em especial para aqueles acostumados a tais luxos, mas essa piora na situação do devedor é a consequência natural de qualquer medida executiva de natureza coercitiva. (NEVES, 2017, p. 133-134)

Por outro lado, o magistrado não poderia exigir a suspensão da habilitação de devedor que tem como fonte de sustento e subsistência a condução de automóveis, ou se ele não tiver à disposição outra forma de locomoção viável em razão do local em que reside. Nesses dois casos tal medida executiva não parece razoável. (NEVES, 2017, p. 136)

Da mesma forma não compreendo como ofensa ao princípio da dignidade humana a suspensão da CNH do devedor, porque nesse caso nem mesmo o direito de ir e vir estará sendo limitado, já que tal medida não impede que o devedor continue a ir aos exatos mesmos lugares que ia antes de sua adoção. Passará a ir andando, de bicicleta, de carona, de trem, metrô, ônibus, vans, etc. (NEVES, 2017, p. 134)

Também não se deve admitir medida executiva que ponha o devedor numa situação vexatória, com a clara intenção de humilhá-lo por sua posição de devedor. Caso contrário, voltaríamos a Idade Média onde as medidas incluíam pinturas infames colocadas em locais com grande circulação de pessoas. Fica claro que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto poderá limitar a abrangência da expressão “todas” contida no

artigo 139, IV, do Novo CPC. O juiz só poderá designar as medidas que respeitem tais princípios, devendo atuar segundo o artigo 8º do Novo CPC ao aplicar o ordenamento jurídico. (NEVES, 2017, p. 137)

E mesmo nos exemplos dados de meios executivos atípicos em parágrafo anterior, deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista de Uber, motorista de ônibus). Tampouco parece correto proibir a contratação de novos funcionários de empresa que deve verbas salariais quando a contratação de novos funcionários de empresa que deve verbas salariais quando a contratação for indispensável ao próprio funcionamento da empresa. Será ônus do executado demonstrar no caso concreto essas particularidades para que a medida executiva não seja aplicada. (NEVES, 2017, p. 1076)

A medida executiva que impede o uso de cartão de crédito, na verdade não violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, apenas impediria que o devedor adquirisse novas dívidas. Se o devedor tem dinheiro para pagar a fatura do seu cartão, também deveria ter para dar ao credor o que lhe é devido. O direito de acesso a um cartão de crédito não seria, então um direito fundamental, pois as próprias instituições financeiras que concedem tal serviço podem negá-lo para sua própria proteção patrimonial. Além disso, não parece contrariar a dignidade humana, o impedimento de que o devedor contraia novos empréstimos até pagar o que deve. (NEVES, 2017, p. 135)

À medida que corta a energia elétrica de todo o prédio onde funciona serviço público administrativo como meio de pressionar o ente federado a obedecer ordem de nomeação de candidato em concurso público. Não parece haver relação entre meio e fim ou entre esses fatores. Essa medida não deve ser vista como necessária, ou seja, menos gravosa para o executado. Afinal é uma medida que, uma vez aplicada, restringiria o funcionamento de toda repartição pública, prejudicando serviços públicos essenciais ao funcionamento da função administrativa. Além de altamente gravoso, isso não se adequa a necessidade de ponderação dos interesses em jogo. Afetando um contingente indefinido de pessoas tomadoras desses serviços. (DIDIER, 2017, p. 116)

Por fim, a razoabilidade atuará como freio, recomendado ao juiz que, diante das circunstâncias específicas, tenha como impossível lançar mão dos poderes-deveres coercitivos atípicos. Isto é, caso mostra a “irrazoabilidade” do poder-dever coercitivo atípico. (PINHEIRO, 2014, p. 819)

Em resumo, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira defendem que as medidas atípicas executivas precisam ser adequadas, necessárias e devem conciliar os interesses conflitantes. (ARAÚJO, 2017, p. 135)

Em relação à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, respeitáveis doutrinadores (DIDIER JR, 2017b, p. 270) concluíram que dentre as diretrizes para a correta das medidas executivas atípicas estão: “VIII) a medida executiva escolhida pelo juiz deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação); IX) a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade); X) a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade).”

#### 4.2.1.4. Eficiência da medida executiva atípica

O artigo 37, caput,<sup>81</sup> da Constituição Federal e o artigo 8º do CPC preveem o princípio da eficiência. Quando aplicado ao processo civil, determina a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. Em síntese, a eficiência tem o dever de alcançar o máximo de um fim com o mínimo de recursos e o dever de atingir o máximo daquele fim com aquele meio. (DIDIER, 2017, p. 111)

Atuação eficiente é aquela cujos meios satisfatoriamente alcançam os fins dos processos. Ao escolher qual meio usar para atingir os fins, o órgão jurisdicional deve levar em conta diversos fatores. O meio precisa ter chance e condições de obter algum resultado significativo e deve ter probabilidade de conquistar o resultado almejado. O meio não pode produzir muitos feitos negativos ao lado do resultado buscado. Ademais, o órgão judiciário deve atentar sempre para o princípio da menor onerosidade para o executado, estabelecido no artigo 805 do CPC. Existindo duas formas igualmente eficazes para chegar ao resultado almejado e satisfazer o crédito, o órgão deverá optar por aquela menos onerosa para o executado. Esse princípio garante que o exequente se comporte com ética e lealdade, sem atitudes abusivas que tragam danos ao executado sem qualquer tipo de vantagem. (DIDIER, 2017, p.112-113)

Um conflito antigo constante em todo procedimento executivo é o entre os princípios da efetividade da tutela executiva e o da dignidade da pessoa humana. Um se volta para o exequente e o outro para o executado. O artigo 139, IV, do Novo CCPC, não pode ser analisado apenas sob a perspectiva do princípio da efetividade da tutela executiva, desprezando os direitos fundamentais do executado. (NEVES, 2017, p. 131-132)

Não obstante, antes de o magistrado autorizar a medida atípica, deve ser feita uma análise sobre sua eficácia na obtenção do resultado buscado, ou seja, a satisfação do crédito. Para isso, a medida atípica precisa ser proporcional e, adequada à finalidade almejada. (ARAÚJO, 2017, p. 136)

#### 4.2.1.5. Menor onerosidade da medida executiva atípica

Compete ao magistrado, ponderar, as vantagens práticas do uso de cada medida executiva atípica, principalmente medidas coercitivas, para que não seja criada limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado. Segundo o princípio do patrimônio mínimo, que deriva do princípio da dignidade humana e da necessidade de sua preservação, o devedor tem a garantia de que seu patrimônio necessário e indispensável à sua sobrevivência digna será mantido. As regras de impenhorabilidade de determinados bens, por exemplo, coloca a dignidade humana acima da satisfação do direito do exequente. (NEVES, 2017, p. 132-133)

A estrutura ainda depende da intervenção de outros postulados. A proibição de excesso talvez seja o que traga à tona o ponto mais sensível deste tema. Realmente, se não for bem calibrado, o poder-dever coercitivo atípico promoverá restrição desmedida, retirando a eficácia mínima do direito fundamental. Nessa linha, a descaracterização da proibição de excesso está relacionada ao tempo concedido para cumprimento antes da aplicação da medida e ao período de sua duração. Ou seja, deve existir um prazo antecedente à aplicação da medida atípica, durante o qual seja possível ao obrigado cumprir o comando. (PINHEIRO, 2014, p. 819)

Em relação ao princípio da menor onerosidade da execução, especificamente, sua interpretação e aplicação devem seguir o caput do artigo 805 do novo CPC. Isto é, quando o exequente puder prosseguir à execução por diversos meios, o magistrado determinará que seja pelo modo menos gravoso para o executado. Em outras palavras, sua aplicação deduz que exista mais de um meio para dar satisfação ao crédito, para que o modo menos gravoso seja escolhido. Além do mais, segundo o regramento do artigo referido, o executado que retrucar que a medida executiva é a mais gravosa, deve apontar outros meios mais eficazes e menos onerosos, caso contrário, os atos executivos serão mantidos. O princípio da menor onerosidade pressupõe, inicialmente, que há duas maneiras de realizar o crédito, e em seguida pressupõe que o modo escolhido seja o menos grave para o executado. Afinal, as dívidas devem ser quitadas. Os tribunais precisam de conscientização para que o princípio da menor onerosidade não seja aplicado indevidamente. Mesmo porque a simples leitura do artigo 805 e

---

<sup>81</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

de seu parágrafo único do novo CPC não deixa dúvida a uma interpretação que leve a uma aplicação equivocada. (ARAÚJO, 2017, p. 138)

Desse modo, o princípio da atipicidade das medidas executivas é limitado pelo princípio da menor onerosidade, que tutela o executado. A medida em que um princípio preponderará sobre o outro dependerá do grau de convencimento do juiz acerca das necessidades reais da causa. (MEDINA, 2017, p.293)

De todo modo uma coisa é certa: a parte não conta com ninguém mais, a não ser o Estado/Juiz, para fazer a decisão judicial valer. Que a doutrina e os Tribunais se conscientizem que a efetivação é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito. (GAJARDONI, 2015)

#### 4.2.2.6. Medida executiva atípica não pode ter natureza sancionatória

Existe uma interpretação das cláusulas gerais executivas que, aparentemente é óbvia, mas que precisa ser dita. Medidas executivas que sejam por si só, atos ilícitos não serão adotadas. Existe um caso real sobre o tema. O magistrado do Distrito Federal, para efetivar sua decisão judicial que estabelecia a desocupação de uma escola, fez uso de instrumentos sonoros contínuos. O magistrado, cuja decisão também proibiu a entrada de alimentos na escola, fixou o corte de fornecimento de água, energia e gás e proibiu que parentes e conhecidos do ocupante entrassem na escola. Tudo isso até o momento que a ordem se cumprisse. Segundo o Protocolo de Istambul, privação de sono, assim como restrição de acesso a água são classificados como técnicas de tortura. Segundo artigo 5º, XLIII<sup>82</sup>, da Constituição Federal a tortura é um crime inafiançável e que não aproveita graça nem anistia. A prática é criminosa e ilícita, não sendo admitida apenas por ser baseada em uma cláusula geral processual sobre medidas executivas. (DIDIER, 2017, p. 131)

Um obstáculo razoável e sério à aceitação de medidas executivas atípicas de natureza coercitiva que incidam sobre a pessoa do devedor é a consideração de que elas são sancionatórias. Ou seja, é o tratamento da medida coercitiva como uma sanção. Grande parte da doutrina e dos julgados do Superior Tribunal de Justiça não demonstra compromisso com a natureza das medidas executivas coercitivas. Até mesmo a lei às vezes confunde a medida executiva com sanção, como ocorre no artigo 528, § 5º, do Novo CPC, ao chamar o tempo que o devedor passa na prisão de cumprimento de pena. (NEVES, 2017, p. 119-120)

É importante diferenciar a sanção civil material da sanção executiva. A primeira decorre simplesmente da crise de inadimplemento, e encontra-se totalmente regulada pelo direito

---

<sup>82</sup> XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



material. A segunda se refere à imposição de medidas pelo juiz para que, com ou sem a concordância do executado, o direito seja satisfeito, como se a obrigação tivesse sido cumprida voluntária e espontaneamente. (NEVES, 2017, p. 120)

Tive a oportunidade de afirmar, de forma reiterada, que as medidas executivas coercitivas só podem ser aplicadas no caso concreto se houver uma expectativa de cumprimento voluntário da obrigação. Caso o juiz se convença de que o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão de ausência de patrimônio que possa ser utilizado em tal pagamento, a medida executiva coercitiva não deve ser aplicada. Entendo, inclusive, ser essa a ratio do art. 5º LXVII, da CF, ao prever que somente o inadimplemento voluntário e inescusável permite a prisão civil, ou seja, só é cabível a prisão de quem não paga porque não quer e não de quem não paga porque não pode. (NEVES, 2017, p. 123)

Além da diferença nas naturezas jurídicas das medidas de coerção psicológica e das sanções civis materiais, existem outras diferenças entre elas. Enquanto a medida executiva coercitiva é temporária, a sanção civil material é definitiva. A medida executiva coercitiva só tem razão de ser se realmente pressionar o devedor a cumprir sua obrigação. Elas devem ser aplicadas até que a obrigação seja satisfeita ou até o magistrado notar que elas não cumpriram sua função no caso concreto. Já as sanções civis materiais são definitivas. A constatação de que o devedor não pagará a dívida não afasta a sanção civil operada pelo inadimplemento da obrigação. (NEVES, 2017, p. 122-123)

A sanção civil é regulamentada pelo direito material, enquanto que as medidas coercitivas são aplicadas pelo magistrado dependendo das circunstâncias do caso concreto. A primeira decorre naturalmente do descumprimento de uma obrigação, e a segunda não decorre disso, e sim do descumprimento da decisão judicial que estabeleceu o cumprimento da obrigação exequenda. Por último, a sanção civil é concebida após o inadimplemento, enquanto as medidas coercitivas servem justamente para acabar com os problemas do inadimplemento. (NEVES, 2017, p. 123)

Como procurei demonstrar, são tantas e tão relevantes as diferenças entre sanção civil do direito material e as medidas executivas coercitivas do direito processual que não é possível afirmar-se que o juiz, ao determinar a prisão civil do devedor de alimentos, ao reter seu passaporte ou suspender sua CNH etc, esteja aplicando sanção civil pessoal ao devedor. (NEVES, 2017, p. 124)

O princípio da menor onerosidade está consagrado legalmente no artigo 805 do novo CPC, ao prever que quando o exequente puder promover a execução por vários meios, o magistrado determinará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Mas o princípio não se resume ao referido dispositivo legal. Outra faceta dele é que é vedada a adoção de medidas

executivas que claramente são incapazes de gerar qualquer satisfação ao direito do exequente. (NEVES, 2017, p. 128)

O raciocínio pode ser aplicado a qualquer medida executiva, portanto, é plenamente possível nas medidas atípicas previstas pelo art. 139, IV, do Novo CPC, de forma que, se o magistrado notar que no caso concreto tais medidas não poderão satisfazer o direito do exequente, não deverá permitir sua aplicação. Piorar a situação do devedor sem que o direito do exequendo seja satisfeito, transforma a medida executiva em sanção processual. Seria uma violação grave ao princípio da menor onerosidade, retrocedendo aos tempos sombrios da execução pela Lei das XII tábuas. Assim, o uso de qualquer medida executiva, especialmente as medidas atípicas, deve ser pautado em indícios presentes no processo de que a pressão psicológica por elas exercida pode obter concretamente a satisfação do direito exequendo. (NEVES, 2017, p. 129)

As medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do Novo CPC, devem ser aplicadas, principalmente as coercitivas, aos devedores que não pagam porque não querem e não para os devedores que apenas não podem pagar. Essas medidas atípicas não fazem sentido se, demonstrado no caso concreto, que o devedor realmente não possui condições de pagar e que cumprir sua obrigação não é viável para ele. Caso contrário, haveria pressão para cumprir uma obrigação impossível de ser cumprida, e, se trataria de uma sanção processual, e não de uma medida executiva. Isto posto, o segundo requisito para que as medidas executivas atípicas sejam adotadas na execução de pagar quantia certa é a existência de indícios no processo de que é possível o cumprimento da obrigação, e que a inadimplência é uma opção consciente e programada do executado. (NEVES, 2017, p. 130)

Nesse sentido a precisa lição de Candido Rangel Dinamarco no sentido de que “é preciso distinguir entre o devedor infeliz e de boa fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida, e o caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumentos a serviço de suas falcatruas”. (NEVES, 2017, p. 130)

Renomados doutrinadores já chegaram à conclusão de que “XXII) a medida atípica determinada não pode constituir, ela mesma, um ato ilícito.” (DIDIER JR, 2017b, p. 271).

#### 4.2.2.7. Outros requisitos da medida executiva atípica

A capacidade de atuação de ofício do juiz para determinar medidas executivas atípicas, amparado no artigo 139, IV, do CPC de 2015, não o afasta de analisar previamente os requisitos para a concessão de tais medidas. Esses requisitos são: a ineficácia do

procedimento típico fundado no binômio penhora-expropriação e a observação de indícios nos autos de que a medida pressionará o devedor que tem condições de pagar para que cumpra sua obrigação. (NEVES, 2017, p. 148)

Conforme amplamente exposto, entendo que a adoção das medidas executivas atípicas previstas pelo art. 139, IV, do Novo CPC, depende de dois requisitos, cabendo ao exequente em seu requerimento alegar seu preenchimento. Dessa forma, caberá ao exequente alegar que os meios típicos de execução são incapazes de gerar a satisfação de seu direito e que a medida executiva atípica pretendida é eficaz, ou seja, realmente funcionará para pressionar o executado a cumprir obrigação que pode ser cumprida. (NEVES, 2017, p. 148)

O ônus de comprovação do preenchimento dos requisitos legais analisados pertence ao exequente, que poderá até mesmo requerer produção probatória nesse sentido. No entanto, o ônus da prova, poderá ser invertido no caso concreto, segundo o artigo 373, § 1º<sup>83</sup>, do novo CPC, o que pode ocorrer, por exemplo, se o executado tiver condições de pagar, mas opta por não fazê-lo. Essa situação pode ser difícil de provar por parte do exequente, cabendo a inversão do ônus segundo a distribuição dinâmica do ônus da prova. (NEVES, 2017, p. 148-149)

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 – , o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.). (GAJARDONI, 2015)

Assim, segundo entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni, os requisitos para o emprego das medidas atípicas seriam: a) a medida deve ser excepcional, b) a medida deve ser proporcional, c) exigência de fundamentação substancial e d) salvaguarda de direitos e de garantias constitucionalmente assegurados. (ARAÚJO, 2017, p. 135)

---

<sup>83</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Parece-me que, para o deferimento das medidas atípicas, com a finalidade de satisfazer obrigação de pagar quantia certa, o juiz deve observar os seguintes requisitos: (1) subsidiariedade da medida atípica; (2) intimação prévia do executado para informar quais são os bens passíveis de penhora (art. 774, V, do CPC/2015); (3) adequação da medida à finalidade pretendida; (4) assegurar as garantias do devedor; e (5) fundamentação substancial. (ARAÚJO, 2017, p. 136)

Um limite importante para as medidas executivas atípicas que não se encontra expresso é o da irreparabilidade do prejuízo causado com seu emprego. A irreversibilidade é prevista legalmente como limite à tutela antecipada, segundo artigo 300, § 3º<sup>84</sup> do CPC de 2015 e deveria, também, incidir sobre o princípio da atipicidade das medidas executivas. (MEDINA, 2017, p.294)

Vê-se, que um sistema que adota com exclusividade o princípio da tipicidade das medidas executivas, prevendo medidas executivas específicas apenas para alguns direitos, deixa desprovido de tutela adequada diversos direitos que não tenham sido lembrados pelo legislador.

Resta ver se o princípio oposto, qual seja, o da atipicidade das medidas executivas, oferece mais vantagens em relação ao outro princípio, a ponto de se admitir a substituição de um princípio pelo outro.

A referida atipicidade- no sentido de ausência de modelo predefinido a ser observado- verifica-se (a) em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas e (b) quanto ao modo que podem ser aplicadas tais medidas executivas. (MEDINA, 2017, p.292)

Por um lado o modelo da atipicidade, ao possibilitar que o magistrado adote todas as medidas executivas mais apropriadas para o caso concreto, estaria efetivamente concretizando o direito de acesso à justiça garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV<sup>85</sup>, da Constituição Federal. Por outro lado, a falta de limites precisos à atuação dos juízes poderia gerar o aparecimento de critérios díspares quanto a fixação da medida executiva e quanto à forma de sua aplicação. (MEDINA, 2017, p.293)

É muito difícil determinar a intensidade das medidas executivas que devem incidir, caso acaso. Grosso modo, as premissas iniciais a serem levadas em consideração para a realização das medidas executivas podem ser representadas pela seguinte equação:

Importância do bem jurídico a ser tutelado + Qualidade da cognição judicial realizada = Intensidade das medidas executivas. (MEDINA, 2017, p.297)

<sup>84</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>85</sup> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

É evidente que, no decorrer da execução outros elementos podem surgir e o juiz pode considerar outras premissas incidentais ou supervenientes que podem repercutir na intensidade dos meios executivos. Por exemplo, o comportamento do executado pode motivar a mudança da medida executiva, aumentando o valor da multa. Essa equação deve levar em conta o grau de persuasão e estabilidade da decisão judicial, e, também, se o executado pode cumprir a decisão judicial de forma cômoda, sem sacrifícios relevantes. O primeiro ponto da equação considera o grau de clareza da decisão judicial e se qual o grau de certeza entendimento nela consagrado possui. O segundo ponto, por sua vez, verifica se o devedor teve ou não justificativas para descumprir a decisão judicial. (MEDINA, 2017, p.298)

(a) Deve ter havido, como princípio, cognição completa, exauriente e definitiva sobre a existência do direito do exequente. Esse estado de coisas, como regra, é obtido em execução de sentença transitada em julgado. Pode, no entanto, suceder também em execução fundada em título extrajudicial, se opostos e rejeitados embargos do executado. Não se exclui, porém, a incidência de medidas executivas atípicas, se opostos embargos á execução fundada em título extrajudicial, quando recebidos sem efeito suspensivo e, além disso, reconheça na decisão judicial a diminuta probabilidade de seu acolhimento.

(b) Há que se ter em vista, ainda, a relevância jurídica do bem tutelado. Pode se estar diante, p. ex., de execução por quantia em dinheiro que, mediatamente, destina-se a custear despesas que o credor tem com saúde e educação, ainda que não se trate de execução de alimentos. A maior importância do bem jurídico protegido poderá justificar a maior gravidade da medida executiva empregada. (MEDINA, 2017, p.300)

## 5. CONCLUSÃO

A participação do magistrado ao elaborar uma solução jurídica para os litígios se tornou mais intensa, visto que a tendência liberal de diminuir ao máximo seus poderes foi abrandada. A atividade jurisdicional deve garantir às partes demandantes respostas cuja tutela seja a mais próxima possível da pretensão violada que impeçam a ocorrência da violação. Para que a Jurisdição alcance tais objetivos, é necessária a criação de instrumentos hábeis. Diante de múltiplos litígios complexos que podem ser levados a juízo, as medidas executivas podem não vir em um rol taxativo, devido ao risco de excluir direitos igualmente merecedores de proteção. Os meios executivos postos em prática podem não ser necessariamente, aqueles que as partes requereram, porque o magistrado pode perceber a viabilidade de um meio executivo mais adequado para satisfazer a pretensão do exequente. Em conclusão, a aplicação irrestrita do princípio da atipicidade dos meios executivos pode provocar insatisfação e injustiça se suas hipóteses de cabimento e seu grau de certeza da existência do direito do exequente não forem aprimorados. Tal princípio deve ser aprimorado com uma definição apurada dos limites

da atividade jurisdicional. Por conseguinte, o sistema ideal de medidas executivas, deve misturar tipicidade com atipicidade, prevendo um sistema típico amenizado por atipicidade.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luciano Viana. **A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa**. Revista de Processo. vol. 270. ano 42. p. 123-138. São Paulo: Ed. RT, agosto 2017.
- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALVIM, Angélica Arruda, ASSIS, Araken de, ALVIM, Eduardo Arruda e LEITE, George Salomão. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Teoria geral da execução**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.
- BENEDUZI, Renato Resende. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ALVIM, Arruda (coord.). **Execução civil e temas afins-do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Arakem de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 13-18.
- DIDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarno, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Braga, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC**. Revista de Processo. vol. 267. ano 42. p. 227-272. São Paulo: Ed. RT, Maio 2017.
- Enunciado 528 do FPPC
- Enunciado nº 396 FPPC
- Enunciado nº 12 FPPC
- Enunciado nº 48 ENFAM
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zilmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zilmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo; Método, 2017.

- JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Execução: Teoria Geral, Princípios Fundamentais e Procedimento no Processo Civil Brasileiro**. 5ª ed., rev., amp., e atual. São Paulo; revista dos Tribunais, 2017.
- MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogoratórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 247. ano 40. p. 231-246. São Paulo: Ed. RT, set. 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2015.
- NETO, Olavo de Oliveira. Princípios informativos da execução civil. In: ALVIM, Arruda (coord.). **Execução civil e temas afins-do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Arakem de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 769-772.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo. vol. 265. ano 42. p. 107-150. São Paulo; Ed. RT, MAR. 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume único**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no Projeto de Código de Processo Civil. In: ALVIM, Arruda (coord.). **Execução civil e temas afins-do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Arakem de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 800-823.
- RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. **Execução civil no novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Luabri, 2016.
- RODRIGUES, Daniel Colnago e RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Tutela específica e a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos: alguns parâmetros. In: ALVIM, Arruda (coord.). **Execução civil e temas afins-do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Arakem de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 159-176.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1)**. Revista de Processo. vol. 244. ano 40. p. 87-151. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.
- SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos Meios Executivos na Efetivação das Decisões que reconheçam o Dever de Pagar Quantia Certa no Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v.5: execução**. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 427-452.
- Súmula Vinculante nº 25
- Vade Mecum Método. **Código Civil**. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- Vade Mecum Método. **Código de Processo Civil**. 6ª. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- Vade Mecum Método. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6ª. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

YOUJI, Marcos Minami. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015-do Processo para além da Decisão. In: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v.5: execução**. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 217-231.